PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 08/04/2016 20:59:32

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de abril de 2016
Disponibilizado às 20:58 de 08/04/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5718

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 08/04/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001737-4
IMPETRANTE: MANOEL DA CONCEIÇÃO DA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRANTE: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO – ART. 196, DA CF/88 - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).
2. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.
3. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.
4. Segurança concedida, consoante parecer do MP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conceder a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador), Mauro Campello (Julgador), Leonardo Cupello (Julgador), Elaine Bianchi (Julgadora), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DA: pessoa jurídica **SÓ ROLAMENTOS LTDA**, registrada sob o CNPJ nº 84.049.691-001/08, por meio de seus representantes legais **VALDEMIR DE SOUZA LIMA**, inscrito no CPF nº. 344.318.320-40 e **MARCIA MARA FANTINO BRITO**, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº**

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
7ltqN4zYcDMEyDy4l7k7KhNJBnY=

0000.14.001102-4, que tem como recorrente **O ESTADO DE RORAIMA** e recorrida **SÓ ROLAMENTOS LTDA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício, lavrei e o assinei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 08 DE ABRIL DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000530-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. LUCIANA BRIGLIA
RECORRIDA: MEYRE ÂNGELA DA SILVA CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 77/80.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria os arts. 23, II e 196, ambos da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irresignações, na medida em que tal questão foi decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 855.178/SE - Tema 793, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
7ltqN4zYcDMEyDy4l7k7KhNJBnY=

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado diante da conformidade do acórdão recorrido com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908046-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
RECORRIDO: SPA TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 210/213.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, e contrariedade aos arts. 467, 468 e 471, também do CPC. Afirma, ainda, que o acórdão recorrido desobedeceu a decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls.196/197.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 248/254.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722831-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA
RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES FEDERAIS DO EX-TERRITÓRIO E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DO BRASIL - AMFETADF
ADVOGADO: DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
7ltqN4zYcDMEyDy4l7k7KhNJBnY=

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 207/214.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ofender o Princípio da Separação dos Poderes - artigo 2º, e violação aos artigos 5º, XXXV, 37, caput e inciso XIII, 93, IX e 109, I, todos da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 270/296.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.912773-9
RECORRENTE: FLÁVIO RABELO E OUTRO
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por FLÁVIO RABELO E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 09/10.

Afirma o Recorrente, que a decisão combatida contrariou o art. 183 do CPC/73.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 27/35.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido diante da deserção, haja vista que os Recorrentes não efetuaram o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, não havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, essencial à admissibilidade do apelo nobre.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
7ltqN4zYcDMEyDy4l7k7KhNJBnY=

local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.
Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.
1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.
2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Também não pode o Recurso ser admitido, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que os artigos apontados como violados não foram objeto do devido debate, ainda que implicitamente, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento pacífico do mesmo Tribunal, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PAGAMENTO DE CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Se a reforma do julgado exige o reexame do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e nº 7).
2. A falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).
3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 655.437/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015). Grifos acrescidos.

Ademais, a matéria tratada no acórdão vergastado é de cunho constitucional, portanto, inadequada a via eleita pelo Recorrente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão - hipótese essa não constatada no presente caso.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
7ltqN4zYcDMEyDy4l7k7KhNJBnY=

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. Omissis.
". (EDcl no AgRg no REsp 1269869/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não o admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015246-8
RECORRENTE: EDINALDO LIMA BATISTA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por EDINALDO LIMA BATISTA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 369/372.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão vergastado merece ser reformado, por ofensa ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 389/393.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

<u>PUBLICAÇÃO DE DESPACHO</u>

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000075-2
RECORRENTE: WLISSES SANTOS MONTEIRO FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Desentranhem-se as contrarrazões de fls. 181/186 e junte-as nos autos do Agravo Regimental nº 0000 16 000155-8;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
7ltqN4zYcDMEyDy4l7k7KhNJBnY=

II- Após, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça;

III - Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800992-2
AGRAVANTE: KIRA HANNA RODRIGUES LEÃO
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADA: CNN CONSTRUTORA NORTE NORDESTE LTDA
ADVOGADOS: DR. TIAGO BONFIM SILVA BARROS E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 42/48, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000545-2
RECORRENTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS
RECORRIDA: MARIA ROSENILDE CARDOSO ASSUNÇÃO
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

DESPACHO

Diante da minha suspeição para atuar neste processo, encaminhe-se ao Vice-Presidente.

Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

7ltqN4zYcDMEyDy4l7k7KhNJBnY=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 08/04/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 28 de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711829-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVLHO – OAB/RR Nº 242
APELADA: MARIA IZENILDA BEZERRA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE – OAB/RR Nº 158-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719957-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA TERESA SAENZ SURITA
ADVOGADO: DR. LUIZ HENRIQUE SOTO RIVA – OAB/RR Nº 871-N
APELADA: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS – OAB/RR Nº 128-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827918-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FÁBIO JUNHO SOUSA SENA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823307-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO CLEMENTINO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824588-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LINO INÁCIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818688-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLÁUDIO LOPES SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012409-0 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ADIR ARANTES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE – OAB/RR Nº 128-B
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA – OAB/RR Nº 329-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
IvsKB98GTwTnXVT0nOfL+H94c2s=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000211-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALCINEIDE MENEZES BAIA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/GO Nº 13534-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838491-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808430-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
APELADA: SIMONE SAMPAIO FLORENÇA SANTANA
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA – OAB/RR Nº 509-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829714-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO MANOEL DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816700-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ELBIS ESTELEIDE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/R 506-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828870-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONALDO DA CRUZ NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800722-9 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
APELADA: MÔNICA DE BRITO MEDEIROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS – OAB/RR Nº 179-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831655-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELVIMAR OLIVEIRA PERES
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
APELADA: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.15.800492-4 - PACARAIMA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

Câmara - Única
IvsKB98GTwTnXVT0nOfL+H94c2s=

APELADA: DELMA VASCONCELOS TUPINAMBA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002176-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: MARIA LEONILDA CHARLETE PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA – OAB/RR Nº 214-B
AGRAVADO: JOÃO PEGORARO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS – OAB/RR Nº 178
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ART. 93, IX DA CF C/C O ART. 165 DO CPC/73. RECURSO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Ricardo Oliveira e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontram-se impedidos de julgar o presente feito os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017436-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ELIELTON RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 306, C/C ART. 309, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO – EXAME DE ALCOOLEMIA NÃO REALIZADO – SENTENÇA NÃO RECONHECEU A MATERIALIDADE DO CRIME – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR SINAIS NOTÓRIOS DE EMBRIAGUEZ E PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº n.º 0010 14 017436-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça, na sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

Câmara - Única
IvsKB98GTwTnXVT0nOfL+H94c2S=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001615-1 - BOA VISTA/RR
APELANTES: CLECIVAN LOURENÇO DA CRUZ E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO DO RÉU CLECIVAN. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS, EM ESPECIAL PELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE A DROGA FOI ENCONTRADA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. APELO DESPROVIDO. APELAÇÃO DO RÉU EDNILSON. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA NO SEU QUANTUM MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA DA DROGA - PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 SOBRE O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – MAUS ANTECEDENTES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA. RECURSOS DESPROVIDOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recursos desprovidos.
2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.001615-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002325-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JOSÉ ALEXANDRE ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU EM SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA PELA PENA EM PERSPECTIVA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 438 DO STJ. PRECEDENTES STJ E STF. RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1.Conforme já pacificado nesta Corte e no âmbito da jurisprudência do STJ, consoante previsão de sua Súmula nº 438, o ordenamento jurídico não se associa à chamada "prescrição virtual" ou "prescrição pela pena em perspectiva", por ausência de previsão legal e ofensa ao princípio do devido processo legal.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000.15.002352-7 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio

Câmara - Única
IvsKB98GTwTnXVT0nOfL+H94c2s=

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015295-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: HERCULANO SANTOS DE SOUZA, ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA E ANTONIO MARCO DA SILVA CUNHA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3ª APELADA: JULIANA RODRIGUES DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 35 DA LEI DE TÓXICOS. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO TAMBÉM PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, QUAL SEJA, O ANIMUS ASSOCIATIVO. PLEITO QUE BUSCA A EXCLUSÃO DA MINORANTE DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS, EM RELAÇÃO AOS RÉUS ANTÔNIO E JULIANA. INVIABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RÉUS QUE NÃO SE DEDICAM A ATIVIDADES CRIMINOSAS, NEM SÃO PORTADORES DE MAUS ANTECEDENTES. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA EM RELAÇÃO AO RÉU ANGELINO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PARA FIXAR, EM DEFINITIVO, EM RAZÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, EM 13 (TREZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 920 (NOVECENTOS E VINTE) DIAS-MULTA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DA DEFESA DE TODOS OS RÉUS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, POR VÍCIO NO INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A MACULAR A AÇÃO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA NO SEU QUANTUM MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 SOBRE O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO QUE SE REFERE AO CÁLCULO DA PENA EM RELAÇÃO AO RÉU ANGELINO. RECURSO DA DEFESA DE TODOS OS RÉUS. DESPROVIDOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.015295-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Câmara - Única
IvsKB98GTwTnXVT0nOfL+H94c2s=

- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000206-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIEGO MARCELO DA SILVA – OAB/RR Nº 897
PACIENTE: SÔNIA VIEIRA DE FARIAS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 302 DO CTB. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO FEITA POR IMPRENSA OFICIAL. DISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA APELANTE POR POSSUIR ADVOGADO CONSTITUÍDO. NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº0000.16.000206-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.008216-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: DAYLSON GOMES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – SENTENCIADO NO ARTIGO 33 da lei 11.343/06 – CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO – DEFERIMENTO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – FACULDADE DO JUIZ REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS – EXAME CRIMINOLÓGICO – DESNECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA – DECISÃO MANTIDA – DESPROVIMENTO DO RECURSO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.13.008216-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em negar
provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Mauro Campelo (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
IvsKB98GTwTnXVT0nOfL+H94c2S=
SICOJURR - 00051463

Câmara - Única

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004087-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROGIER VIEGAS DE CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ROUBO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, TERMO DE RESTITUIÇÃO, BEM COMO PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS E RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA. PLEITO QUE BUSCA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 PARA O ARTIGO 28 DA MESMA LEI. INVIABILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CRIME OCORREU, EM ESPECIAL PELA FORMA COMO A DROGA FOI ENCONTRADA, ENTERRADA NO QUINTAL DA RESIDÊNCIA DO RÉU. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O CRIME DE TRÁFICO. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso desprovido.
2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.004087-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.146108-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: VILSON DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado.

IvsKB98GTwTnXVT0nOfL+H94c2S=

2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação dos apelados no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reo.
3. Recurso DESPROVIDO.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.06.146108-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020482-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OSVALDO NOGUEIRA FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE EXASPERAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222262-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ROBINSON BAHIA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. ISABEL BAHIA DA SILVA – OAB/RR Nº 1133-N
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU À PENA DE 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO QUE TANGE À DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO DE 04 (QUATRO) ANOS NÃO TRANSCORRIDO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS (CP, ARTS. 109, V, E 117) - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
IvsKB98GTwTnXVT0nOfL+H94c2s=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001915-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA – FISCAL
AGRAVADA: LARISSE NAIARA BORGES DA SILVA
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO – OAB/RR Nº 791
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA CONCOMITANTE DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, § 7º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A concessão de providência de natureza cautelar está sujeita à faculdade do Magistrado entender estarem presentes os respectivos pressuposto, na forma do art. 273, § 7º, do CPC, sendo que a análise da existência e confirmação ou não de tais requisitos, está vinculada ao livre convencimento do julgador, cujo decisum que a defere só deve ser modificado se proferido com ilegalidade, de forma temerária, teratológica ou arbitrária.
2. Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em apreço, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000885-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ACREFI – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRED. FIN. E INVEST.
ADVOGADAS: DRA. VIVIAN SANTOS WITT E OUTRA – OAB/RR Nº 411-A
1º AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN
ADVOGADO: DR. VITAL LEAL LEITE – OAB/RR Nº 831
2º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE TAXA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE CONVENCER O JUIZ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE SÓ DEVE SER AFASTADO COM A EXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA IRREGULARIDADE APONTADA. ENTE ESTATAL QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA A INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A tutela de urgência demanda prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da parte.
2. In casu, a Agravante não trouxe prova suficiente para demonstrar a irregularidade do tributo cobrado, devendo prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis.

Câmara - Única
IvsKB98GTwTnXVT0nOfL+H94c2s=

3. Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801982-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL MENDES SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR E OUTRA – OAB/RR Nº 787-N
1º APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696-N
2º APELADO: E. L. RABELO – ME
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NCPC - ÔNUS DO AUTOR - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Cível, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Desembargadora Elaine Bianchi (Presidente), Desembargador Ricardo Oliveira (Relator) e Desembargador Jefferson Fernandes da Silva (Revisor).
Boa Vista (RR), 07 de abril de 2016.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.001999-0 - BOA VISTA/RR
AUTORA: GELIANE MAGNO SILVEIRA
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Cível, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Desembargadora Elaine Bianchi (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Desembargador Jefferson Fernandes da Silva (Revisor)
Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Câmara - Única
IvsKB98GTwTnXVT0nOfL+H94c2s=

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837909-1 - BOA VISTA/RR
APELANTES: P. A. DO N. E OUTRA
ADVOGADAS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRA – OAB/RR Nº 171-B
APELADA: AIDÊ LIMA DE VASCONCELOS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL - FILHOS DO SIGNATÁRIO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1 - Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer, independente do resultado que possa vir a auferir com a demanda.
2 - Portanto, se os autores da ação entendem que há vício na escritura que pode interferir futuramente no seu direito de herança, lhes sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Cível, em dissonância com o parecer ministerial, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Desembargadora Elaine Bianchi (Presidente) Desembargador Ricardo Oliveira (Relator), Desembargador Jefferson Fernandes da Silva (Revisor).
Boa Vista (RR), 07 de abril de 2016.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710227-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUZA FREITAS – OAB/RR Nº 686-N
2º APELADO: CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
3º APELADO: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. ILANA RHÊNIA LEITE SAMPAIO – OAB/RR Nº 970
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESAPROPRIAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE - MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTE TRIBUNAL CORROBORANDO ENTENDIMENTO DO STJ - ALEGAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Cível, em dissonância com o parecer ministerial, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Desembargador Jefferson Fernandes da Silva (Presidente, em exercício e Revisor), Desembargador Ricardo Oliveira (Relator), Desembargador Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista (RR), 07 de abril de 2016.

Câmara - Única
IvsKB98GTwTnXVT0nOfL+H94c2s=

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700567-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORAS DO MUNICÍPIO: DRA. ANTONIETTA DI MANSO E OUTRA – OAB/RR Nº 816-N
APELADO: EMERSON DAL CORREA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 564-N
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO QUE SE NEGA A PAGAR DÍVIDA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O AJUSTE CELEBRADO PELO PREFEITO ANTERIOR CONTÉM VÍCIOS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO - IRREGULARIDADES - BOA-FÉ OBJETIVA - DEVER DE PAGAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Desembargadora Elaine Bianchi (Presidente) Desembargador Ricardo Oliveira (Relator), Desembargador Jefferson Fernandes (Revisor)
Boa Vista (RR), 07 de abril de 2016.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821931-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – OAB/SP Nº 107414-N
APELADA: ANA PAULA LARANJEIRA SANTANA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA - PRECLUSÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MEDIDA ADEQUADA - DISCUSSÃO QUANTO AO CORRETO VALOR DA CAUSA - DESCABIDA, NESSE MOMENTO - RECURSO DESPROVIDO.
- Em razão da ocorrência da preclusão temporal, se afigura despicienda a discussão, nesta fase, sobre qual o valor correto da causa na ação de busca e apreensão, pois em nada modificaria o resultado do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Des.ª Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822102-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
APELADO: MURILO XAVIER SANTIAGO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
IvsKB98GTwTnXVT0nOfL+H94c2s=

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. VALOR DA CONDENAÇÃO REDUZIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800332-8 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADO: ROMÁRIO GAMA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE VIGIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO POR INAPTIDÃO FUTURA E INCERTA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. DEZARRAZOABILIDADE. APTIDÃO ATUAL ATESTADA PELA JUNTA MÉDICA. ELIMINAÇÃO ILEGAL E ARBITRÁRIA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi - Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti - julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718018-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. DE S. G.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALESSANDRA ANDREIA MIGLIORANZA
APELADO: L. DA S. G., MENOR REPRESENTADOR POR SUA GENITORA L. R. DA S.
ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA – OAB/RR Nº 169-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE PATERNIDADE E EXONERAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONSEQUENTES - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
IvsKB98GTwTnXVT0nOfL+H94c2s=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elaine Bianchi, Cristóvão Suter, bem como o (a) Representante do Ministério Público de 2º grau.
Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 07 de abril de 2016.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.13.000613-0 - MUCAJAÍ/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: ELYVELTON DA SILVA OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
3º APELADO: HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA E SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO, ART. 155, §4º, II E IV DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DA DEFESA PARA DESCLASSIFICAR PARA FURTO SIMPLES EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DAS QUALIFICADORAS DE ABUSO DE CONFIANÇA E CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. SUBSUNÇÃO DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR, ART. 244-B DA LEI 8069/90. PLEITO MINISTERIAL PARA REFORMA DA SENTENÇA CONDENANDO OS RÉUS QUE HAVIAM SIDO ABSOLVIDOS. POSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. BASTA A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE PARA A SUBSUNÇÃO DO CRIME. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR OS RÉUS PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. APLICAÇÃO DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO PARA FINS DE RECONHECER A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0030.13.000613-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso ministerial e dar total provimento, estabelecendo a nova pena definitiva em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa para o réu Elyvelton da Silva Oliveira e em 03 (três) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa para o réu Henrique Francisco da Silva e Souza. Quanto ao recurso da defesa, pelo conhecimento e não provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000353-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: EDSON MARTINS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
IvsKB98GTwTnXVT0nOfL+H94c2s=

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES. QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE PELAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS, EM ESPECIAL LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO NA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1-A Decisão de pronúncia que reconhece a admissibilidade da denúncia tem natureza declaratória, não podendo se aprofundar na análise das provas, insuscetível de gerar grau de certeza dos fatos, sendo aplicável nesta fase processual o princípio in dubio pro societate, pois, na dúvida acerca das circunstâncias do crime, estas só serão analisadas e julgadas sob o crivo do julgamento do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença, juízo constitucionalmente formado para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, art. 5º, XXXVIII, CF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000353-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente) o Des. Mauro Campello (julgador), e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000330-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NILZA COSTA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, § 4.º, IV, DO CP - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS - IMPROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MAUS ANTECEDENTES - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017271-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: BRUCE WANDERSON DOS REIS LOURENÇO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

Câmara - Única
IvsKB98GTwTnXVT0nOfL+H94c2s=
SICOJURR - 00051463

2º APELANTE: KAIO NASCIMENTO VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
3º APELANTE: ERIVALDO AUGUSTINHO DO BRASIL
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICIDIO QUALIFICADO – ART, 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – RECURSO DA DEFESA – ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NÃO OCORRÊNCIA – DIMINUIÇÃO DA PENA BASE PARA O MINIMO LEGAL PARA TODOS OS REUS – IMPOSSIBILIDADE – APOIO NAS PROVAS DOS AUTOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO – REFORMA DA DOSIMETRIA – APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS SOMENTE PARA REDUZIR EM 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO PARA CADA RÉU, FIXANDO AS PENAS EM 15, 17 E 16 ANOS RESPECTIVAMENTE EM DISSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 13 017271-0 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça, na sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de abril de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002312-5 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: KÁTIA REGINA CAVALCANTE ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA PELA PENA EM PERSPECTIVA. RECURSO MINISTERIAL PARA QUE SEJA CASSADA A DECISÃO COM POSTERIOR RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. PENA MÁXIMA DE 05 ANOS. PRESCRIÇÃO EM 12 ANOS (ART. 109, III DO CP). CRIME CONTINUADO. POR FORÇA DO ART. 119 DO CP DEVE-SE CONSIDERAR CADA CRIME ISOLADAMENTE NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO SE OCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 12 ANOS ENTRE A OCORRÊNCIA DOS FATOS E A PRESENTE DATA SEM QUE SE VERIFICASSE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 109, III DO CP. RECURSO DESPROVIDO, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO, TENDO EM VISTA QUE EM SE TRATANDO DE CRIME CONTINUADO A PRESCRIÇÃO INCIDE ISOLADAMENTE SOBRE CADA CRIME, NÃO SE COMPUTANDO O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 119 DO CP E SÚMULA 497 DO STF.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
IvsKB98GTwTnXVT0nOfL+H94c2S=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000.15.002312-5 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000101-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716-A
PACIENTE: GILVANILDO DE MELO PEREIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - TESE INSUBSISTENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente feito e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à sessão os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira - Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o (a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 05 de abril de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003702-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA RAMOS
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL - APELAÇÃO DE NATUREZA CÍVEL AO INVÉS DE APELAÇÃO DE NATUREZA CRIMINAL COMO CONSTOU NO ACORDÃO E NA EMENTA DA APELAÇÃO, BEM COMO PARA FAZER CONSTAR COMO APELADO, O ESTADO DE RORAIMA E NÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.15.003702-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
IvsKB98GTwTnXVT0nOfL+H94c2s=

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000002-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ANA PAULA RODRIGUES DE CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA – HOMICÍDIO TENTADO – ARTIGO 121, § 2º, I, E IV DO CÓDIGO PENAL C/C ART.14, II, 155, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL – MOTIVO TORPE – MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO – CRIMES CONEXOS – DECISÃO DE PRONÚNCIA – RECURSO DA DEFESA – NULIDADE DA SENTENÇA – AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA – IMPOSSIBILIDADE – ANIMUS NECANDI – PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA SUFICIENTES DE INDÍCIOS DA AUTORIA – IN DUBIO PRO SOCIETATE – DECISÃO MANTIDA PARA SUBMETER AO CONSELHO DE SENTENÇA EM CONSONÃNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito Nº. 0000 16 000002-2 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMETO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça, na sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 08 DE ABRIL DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

IvsKB98GTwTnXVT0nOfL+H94c2s=

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 103, DO DIA 08 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-4272/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Nomear **CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do Gabinete dos Juízes Substitutos, a contar de 11.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 08 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 798 - Designar o Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, nos períodos de 13 a 15.04.2016 e de 18.04 a 11.05.2016, em virtude de afastamento e férias do titular.

N.º 799 - Designar a Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução Penal, no período de 12 a 16.04.2016, em virtude de afastamento do Dr. Evaldo Jorge Leite.

N.º 800 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 12 a 15.04.2016, em virtude de afastamento da Dr.ª Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

N.º 801 - Cessar os efeitos, a contar de 11.04.2016, da designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, objeto da Portaria n.º 689, de 31.03.2016, publicada no DJE n.º 5712, de 01.04.2016.

N.º 802 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Pacaraima, a contar de 11.04.2016, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 378, de 22.02.2016, publicada no DJE n.º 5687, de 23.02.2016.

N.º 803 - Designar a servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 08.04.2016.

N.º 804 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, no período de 02.02 a 29.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
GXfA/24tL5ByMlQxNnpKsPm3lwg=
SICOJURR - 00051477

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 805, DO DIA 08 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3606/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público, a contar de 06.03.2016, o servidor **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, Analista Judiciário - Engenharia Civil, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 806, DO DIA 08 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o teor do EXP-3606/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, Analista Judiciário - Engenharia Civil, Código TJ/NS, passando para o Nível II, a contar de 07.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 807, DO DIA 08 DE ABRIL DE 2016

Institui o Manual de Redação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* , da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e simplificar as normas de redação de atos e comunicações oficiais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo n.º 2034/2015;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Manual de Redação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, estabelecendo as normas a serem observadas na expedição de atos e comunicações oficiais das unidades administrativas e judiciais, conforme descrito no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Ficará a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos disponibilizar os arquivos na rede e na intranet deste Tribunal, com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

GXfA/24tL5ByMlQxNnpKsPm3lwg=

Presidência - TJRR

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

MANUAL DE REDAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Redigir bem exige trabalho sistemático e constante busca do aperfeiçoamento. Rodeio e pompa não importam ao bem dizer, menos ainda no Serviço Público, que deve primar pela presteza e bom atendimento ao seu contribuinte. O melhor é usar a forma simples e direta, de modo a fazer-se compreender plenamente. Frases longas e palavras rebuscadas nada mais são que perda de tempo e prova de imaturidade intelectual. Clareza, simplicidade e objetividade resultam em um texto direto, sem meandros ou subterfúgios. Numa palavra, o texto diz simplesmente o que importa dizer e permite sua imediata compreensão, pois utiliza-se dos meios linguísticos corretos e necessários; nada mais.

João Bosco Ribeiro em seu livro *Correspondência: técnicas de comunicação criativa* (São Paulo: Atlas, 1996. p. 29) aponta algumas importantes informações sobre o momento de elaborar o texto, as quais valem a pena ter em mente:

– escrever parágrafos curtos e sem muitos pormenores;

– usar orações coordenadas para ser bem claro;

– manter o leitor em constante curiosidade quanto ao objeto da comunicação, apresentando os fatos gradativamente, até chegar ao ponto central da correspondência;

– falar somente do que se conhece bem;

– dividir as ações em partes;

– juntar apenas o que é significativo;

– ter sempre em mente o objetivo da comunicação;

– sugerir soluções, mais do que explicar acontecimentos.

– colocar-se no lugar do receptor;

– ter informações suficientes sobre o fato;

– planejar a estrutura da comunicação a ser feita;

– dominar todas as palavras necessárias;

– tratar o assunto com propriedade;

– selecionar fatos e evitar dar opiniões (deve-se, isto sim, fazer sugestões, desde que fundamentadas);

GXfA/24tL5ByMlQxNnpKsPm3lwg=

– refletir adequada e suficientemente sobre o assunto;

– ser natural, conciso e correto;

– usar linguagem de fácil compreensão;

– prestar informações precisas e exatas;

– responder a todas as perguntas feitas anteriormente pelo destinatário.

São, pois, esses os objetivos que devem pautar nossas comunicações, pois espelham a característica de nossa instituição.

Este manual nasce com o propósito de contribuir com a melhoria da qualidade e celeridade do trabalho, uma vez que o padrão e modelo a serem adotados servirão como base de uniformidade em nosso fazer diário.

Destina-se, neste primeiro momento, a uniformizar a elaboração de ofícios e memorandos, mais utilizados nas comunicações do dia a dia do Tribunal. Como parâmetros, foram utilizados os princípios constantes do *Manual de Redação da Presidência da República*, e do *Manual de Padronização de Atos oficiais Administrativos do Tribunal Superior Eleitoral*. Esperamos colaborar com a melhor efetividade dos trabalhos de todos.

Estrutura do ofício

São apresentados, a seguir, os elementos indispensáveis à elaboração do ofício e memorando. Deve-se observar sua disposição na página e a sequência que aqui se demonstra.

1-Ofício: utilizamos o *Padrão Ofício*, que abrange ofício, aviso e memorando, e para os quais se adota uma diagramação única.

1.1. Partes do ofício

a) timbre: identifica o órgão Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e compõe-se da logomarca adotada pelo TJRR, conforme Portaria/Presidência n. 1708/2015 de 02 de outubro de 2015, que institui a marca e o manual de identidade visual. A identificação da Secretaria ou Coordenadoria da Unidade deve ser aposta no rodapé, conforme modelo anexo.

a.1) o tamanho do timbre deve ser de 3,5 centímetros de largura e 2,25 de altura, e aposto no limite da página.

a.2) deve haver um espaço de 5 centímetros entre o timbre e a aposição do número do expediente.

b) tipo e número do expediente, seguido da sigla do órgão que o expede: ofício, número, ano, setor.

Presidência - TJRR

GXfA/24tL5ByMlQxNnpKsPm3lwg=

Presidência - TJRR

Exemplo:

Of. 123/2015-GP (Gabinete da Presidência)

c) local e data em que foi assinado por extenso, com alinhamento à direita, seguido de ponto final, uma linha abaixo do tipo e número do expediente.

Exemplo:

Boa vista, 18 de novembro de 2015.

d) destinatário: o nome e o cargo da pessoa a quem é dirigida a comunicação. Deve ser incluído também o endereço. Deve conter:

- a forma de tratamento adequada ao destinatário. Ex.: A Sua Excelência o Senhor;
- o nome da autoridade em caixa alta e negrito. Ex.: **JOSÉ DOS SANTOS LIMA;**
- cargo ou função do destinatário, bem como o órgão ao qual pertence. Ex.: Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima- TER;
-o endereço completo, o nome da rua, avenida ou travessa, número do imóvel, bairro, CEP e cidade;

d.1) o campo destinatário deve ser alinhado à esquerda, dois espaços simples abaixo do campo local e data.

Exemplos:

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ DOS SANTOS LIMA
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seccional Roraima
Av. Ville Roy, nº 4284 - Aparecida
CEP 69306-405 - Boa Vista–RR

Ao Senhor
LUIZ DOS SANTOS ABREU
Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RR
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 4214 - Aeroporto
CEP 69310-005 - Boa Vista-RR

GXfA/24tL5ByMlQxNnpKsPm3lwg=

Presidência - TJRR

e) assunto: resumo do teor dos documentos. Deve ser grafado em negrito e utilizado dois espaços simples entre o *destinatário* e o *assunto*.

Exemplos:

Assunto: Convite para participar das comemorações dos 25 anos do TJ/RR.
Assunto: AGIS-12994-15: Resposta ao ofício 198/2015/GP/OAB/RR

f) texto: nos casos em que não for de mero encaminhamento de documentos, o expediente deve conter a seguinte estrutura:
-introdução, na qual é apresentado o assunto que motiva a comunicação. Deve ser empregada a forma direta;
-desenvolvimento, no qual o assunto é detalhado; se o texto contiver mais de uma ideia sobre o assunto, elas devem ser tratadas em parágrafos distintos, o que confere maior clareza à exposição;
-conclusão, em que é reafirmada ou simplesmente reapresentada a posição recomendada sobre o assunto.
Quando se tratar de mero encaminhamento de documentos e/ou informações, a estrutura é a seguinte:
-introdução: deve iniciar com referência ao expediente que solicitou o encaminhamento. Se a remessa do documento não tiver sido solicitada, deve iniciar com a informação do motivo da comunicação, que é *encaminhar*, indicando a seguir os dados completos do documento encaminhado (tipo, data, origem ou signatário, e assunto de que trata), e a razão pela qual está sendo encaminhado, segundo a seguinte fórmula:

"Em resposta ao ofício nº 35, de 13 de outubro de 2015, encaminho, anexa, cópia do Acordo de Cooperação Técnica nº 015/2015 entre a Prefeitura Municipal de Boa Vista e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que trata da revitalização da iluminação pública natalina e iluminação pública do entorno da área externa do TJ/RR- Palácio da Justiça e Fórum Advogado Sobral Pinto."

ou,

"Encaminho, para exame e pronunciamento, a anexa cópia do ofício nº 1253 de 11 de novembro de 2015, da Secretaria de Justiça e Cidadania, a respeito da implantação de tornozeleiras eletrônicas."

GXfA/24tL5ByMlQxNnpKsPm3lwg=

Presidência - TJRR

f.1) devem ser utilizados dois espaços simples entre o *assunto* e o *vocativo*, bem como, entre o *vocativo* e o *texto.*

Observe que não há parágrafos de desenvolvimento em ofício de mero encaminhamento.

g) fecho: O fecho das comunicações oficiais possui, além da finalidade óbvia de arrematar o texto, a de saudar o destinatário. Com o objetivo de simplificar e uniformizar este Manual estabelece o emprego de somente dois fechos diferentes para todas as modalidades de comunicação oficial:

- para autoridades superiores, inclusive o Presidente da República:

Respeitosamente,

- para autoridades de mesma hierarquia ou de hierarquia inferior:

Atenciosamente,

g.1) deve ser utilizado um espaço simples entre o texto e o fecho.

h) assinatura do autor da comunicação: deve ser escrita em caixa alta, centralizada e em negrito.

h.1) são utilizados três espaços simples entre o fecho e a assinatura.

i) identificação do signatário: as comunicações oficiais devem trazer o nome e o cargo da autoridade que as expede, abaixo do local de sua assinatura. A forma da identificação deve ser a seguinte:

(espaço para assinatura)

ANTÔNIO MARIA DA SILVA

Secretário-Geral do TJ/RR

* **Para evitar equívocos, recomenda-se não deixar a assinatura em página isolada do expediente. Transfira para essa página ao menos a última frase anterior ao fecho.**

1.2 Formas de diagramação

Os documentos do *Padrão Ofício* devem obedecer à seguinte forma de apresentação:

a) deve ser utilizada fonte do tipo *Times New Roman* de corpo 12 no texto em geral, 11 nas citações, e 10 nas notas de rodapé;

b) os ofícios, memorandos e anexos destes poderão ser impressos em ambas as faces do papel. Neste caso, as margens esquerda e direta terão as distâncias invertidas nas páginas pares;

c) o início de cada parágrafo do texto deve ter 2,5 cm de distância da margem esquerda;

GXfA/24tL5ByMlQxNnpKsPm3lwg=

d) o campo destinado à margem lateral esquerda terá, no mínimo, 3,0 cm de largura;

e) o campo destinado à margem lateral direita terá 2,0 cm;

f) deve ser utilizado espaçamento simples entre as linhas;

g) não deve haver abuso no uso de negrito, itálico, sublinhado, letras maiúsculas, sombreado, sombra, relevo, bordas ou qualquer outra forma de formatação que afete a elegância e a sobriedade do documento;

h) a impressão dos textos deve ser feita na cor preta em papel branco. A impressão colorida deve ser usada apenas para gráficos e ilustrações;

i) todos os tipos de documentos do *Padrão Ofício* devem ser impressos em papel de tamanho *A-4*, ou seja, 29,7 x 21,0 cm;

j) dentro do possível, todos os documentos elaborados devem ter o arquivo de texto preservado para consulta posterior ou aproveitamento de trechos para casos análogos.

1.3 Forma e Estrutura

Quanto à sua forma, o *ofício* segue o seguinte padrão: uso do *vocativo*, que invoca o destinatário, seguido de vírgula.

Exemplos:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Senhora Ministra,

Senhor Chefe de Gabinete,

Devem constar do cabeçalho ou do rodapé do *ofício* (modelo em anexo) as seguintes informações do remetente:

– nome do órgão ou setor;

– endereço postal.

Emprego dos Pronomes de Tratamento

O emprego dos pronomes de tratamento obedece à secular tradição. São de uso consagrado:

Vossa Excelência, para as seguintes autoridades:

a) do Poder Executivo:

Presidente da República;

Vice-Presidente da República;

Ministros de Estado;

Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal;

Oficiais-Generais das Forças Armadas;

Presidência - TJRR

GXfA/24tL5ByMlQxNnpKsPm3lwg=

Embaixadores;

Secretários-Executivos de Ministérios e demais ocupantes de cargos de natureza especial;

Secretários de Estado dos Governos Estaduais;

Prefeitos Municipais.

b) do Poder Legislativo:

Deputados Federais e Senadores;

Ministro do Tribunal de Contas da União;

Deputados Estaduais e Distritais;

Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais;

Presidentes das Câmaras Legislativas Municipais.

c) do Poder Judiciário:

Ministros dos Tribunais Superiores;

Membros de Tribunais;

Juízes;

Auditores da Justiça Militar.

O vocativo a ser empregado em comunicações dirigidas aos Chefes de Poder é *Excelentíssimo Senhor*, seguido do cargo respectivo:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal.

As demais autoridades serão tratadas com o vocativo *Senhor*, seguido do cargo respectivo:

Senhor Senador,

Senhor Juiz,

Senhor Ministro,

Senhor Governador,

O endereçamento das comunicações dirigidas às autoridades tratadas por *Vossa Excelência* terá a seguinte forma:

A Sua Excelência o Senhor **Senador FULANO DE TAL** Senado Federal CEP 70.165-900 – Brasília.-DF	A Sua Excelência o Senhor **FULANO DE TAL** Juiz de Direito da 10ª Vara Cível Rua ABC, nº 123 CEP 01.010-000 - São Paulo-SP

Presidência - TJRR

GXfA/24tL5ByMlQxNnpKsPm3lwg=

Vossa Senhoria é empregado para as demais autoridades e para particulares. O vocativo adequado é:

Senhor Fulano de Tal,

(...)

O endereçamento correto neste caso é:

Ao Senhor

Fulano de Tal

Rua Abc, nº 123

CEP 69000-000 - Boa Vista/RR

Observação 1 : Em comunicações oficiais, está abolido o uso do tratamento *digníssimo* (DD), às autoridades arroladas na lista anterior. A dignidade é pressuposto para que se ocupe qualquer cargo público, sendo desnecessária sua repetida evocação.

Observação 2: Como se depreende do exemplo acima, fica dispensado o emprego do superlativo *ilustríssimo* para as autoridades que recebem o tratamento de *Vossa Senhoria* e para particulares. É suficiente o uso do pronome de tratamento *Senhor* (a)

Observação 3 : Note-se que *doutor* não é forma de tratamento, e sim título acadêmico. Evite usá-lo indiscriminadamente. Como regra geral, empregue-o apenas em comunicações dirigidas a pessoas que tenham tal grau por terem concluído curso universitário de doutorado. É costume designar por *doutor* os bacharéis, especialmente os bacharéis em Direito e em Medicina. Nos demais casos, o tratamento Senhor confere a desejada formalidade às comunicações.

Mencionemos, ainda, a forma ***Vossa Magnificência***, empregada por força da tradição, em comunicações dirigidas a reitores de universidade. Corresponde-lhe o vocativo:

Magnífico Reitor,

Os pronomes de tratamento para religiosos, de acordo com a hierarquia eclesiástica, são:

- ***Vossa Santidade,*** em comunicações dirigidas ao Papa. O vocativo correspondente é:

Santíssimo Padre,

-***Vossa Eminência*** ou ***Vossa Eminência Reverendíssima***, em comunicações aos Cardeais.

Corresponde-lhe o vocativo:

Eminentíssimo Senhor Cardeal, ou

Eminentíssimo e Reverendíssimo Senhor Cardeal,

Presidência - TJRR

GXfA/24tL5ByMlQxNnpKsPm3lwg=

- ***Vossa Excelência Reverendíssima*** é usado em comunicações dirigidas a Arcebispos e Bispos; ***Vossa Reverendíssima*** ou ***Vossa Senhoria Reverendíssima*** para Monsenhores, Cônegos e superiores religiosos. ***Vossa Reverência*** é empregado para sacerdotes, clérigos e demais religiosos.

2. Memorando

2.1. Definição e Finalidade

O *memorando* é a modalidade de comunicação entre unidades administrativas de um mesmo órgão, que podem estar hierarquicamente em mesmo nível ou em nível diferente. Trata-se, portanto, de uma forma de comunicação eminentemente interna.

Pode ter caráter meramente administrativo, ou ser empregado para a exposição de projetos, ideias, diretrizes, etc., a serem adotados por determinado setor do Serviço Público.

Sua característica principal é a agilidade. A tramitação do memorando em qualquer órgão deve pautar-se pela rapidez e pela simplicidade de procedimentos burocráticos. Para evitar desnecessário aumento do número de comunicações, os despachos ao memorando devem ser dados no próprio documento e, no caso de falta de espaço, em folha de continuação. Esse procedimento permite formar uma espécie de processo simplificado, assegurando maior transparência à tomada de decisões, e permitindo que se historie o andamento da matéria tratada no memorando.

2.2. Forma e Estrutura

Quanto à sua forma, o *memorando* segue o modelo do *padrão ofício*, com a diferença de que o seu destinatário deve ser mencionado pelo cargo que ocupa.

Exemplos:

Ao Sr. Chefe do Departamento de Administração

Ao Sr. Subchefe para Assuntos Jurídicos

3- Exemplos de ofícios e memorandos:

Presidência - TJRR

GXfA/24tL5ByMlQxNnpKsPm3lwg=

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

Ofício 0001/2016-GP

Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LEWANDOWSKI
Ministro do Supremo Tribunal Federal
SAFS-Quadra 06, lote 01-Trecho III
Zona Cívico-Administrativa
70095-900 – Brasília-DF

Assunto: Cópia do PA 18238/2014-Paloma Lima de Souza Cruz

Senhor Ministro,

Encaminho cópia integral do Procedimento Administrativo 18238/2014 de Paloma Lima de Souza Cruz, que se encontra sob sua relatoria (nº 28.355-MG-2008/264299-0), para providências que julgar pertinentes.
(1 espaço)

Respeitosamente,

ALMIRO PADILHA
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESIDÊNCIA. Palácio da Justiça. Praça do Centro Cívico, nº 296-Centro, Boa Vista-RR. Telefones: (95) 3198-2811/2813, 3623-1095 (fax), email: presidência@tjrr.jus.br

Presidência - TJRR
GXfA/24tL5ByMlQxNnpKsPm3lwg=
SICOJURR - 00051477

5cm

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

Ofício 0001/2016-GP

(1 linha abaixo) Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.
(à direita)

2 espaços

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LEWANDOWSKI (caixa alta/negrito)
Ministro do Supremo Tribunal Federal
SAFS-Quadra 06, lote 01-Trecho III (à esquerda)
Zona Cívico-Administrativa
70095-900 – Brasília-DF

2 espaços

Assunto: Cópia do PA 18238/2014-Paloma Lima de Souza Cruz (negrito)

2 espaços

Senhor Ministro,

2 espaços

2,5cm

3cm

2cm

Encaminho cópia integral do Procedimento Administrativo 18238/2014 de Paloma Lima de Souza Cruz, que se encontra sob sua relatoria (nº 28.355-MG-2008/264299-0), para providências que julgar pertinentes.
(1 espaço)

Respeitosamente,

3 espaços

ALMIRO PADILHA (caixa alta/negrito)
Presidente

3cm

Presidência - TJRR
GXfA/24tL5ByMlQxNnpKsPm3lwg=
SICOJURR - 00051477

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

Memo 0001/2016-GP

Em 11 de janeiro de 2016.

Ao Secretário de Gestão de Pessoas

Assunto: Ficha de avaliação da servidora Paloma Lima de Souza Cruz

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, encaminho ficha de avaliação da servidora Paloma Lima de Souza Cruz, para providências que julgar pertinentes.

Atenciosamente,

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
GXfA/24tL5ByMlQxNnpKsPm3lwg=
SICOJURR - 00051477

5cm

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

Memo 0001/2016-GP

(1 linha abaixo)Em 11 de janeiro de 2016.
(à direita)

2 espaços

Ao Secretário de Gestão de Pessoas (à esquerda)

2 espaços

Assunto: Ficha de avaliação da servidora Paloma Lima de Souza Cruz (negrito)

2 espaços

Senhor Secretário,

2 espaços

3cm 2,5cm Ao cumprimentar Vossa Senhoria, encaminho ficha de avaliação da servidora 2cm
Paloma Lima de Souza Cruz, para providências que julgar pertinentes.

1 espaço

Atenciosamente,

3 espaços

ALMIRO PADILHA (caixa alta/negrito)
Presidente

3cm

Presidência - TJRR

GXfA/24tL5ByMlQxNnpKsPm3lwg=

Presidência - TJRR

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ATOS DO DIA 07 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-4191/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 101 - Exonerar **JOSEANE SILVA DE SOUZA, SOUZA**, Assistente Administrativa do Governo do Estado de Roraima, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do Gabinete dos Juízes Substitutos, a contar de 11.04.2016.

N.º 102 - Nomear **JOSEANE SILVA DE SOUZA**, Assistente Administrativa do Governo do Estado de Roraima, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Pacaraima, a contar de 11.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GXfA/24tL5ByMlQxNnpKsPm3lwg=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/04/2016

Presidência
Agis Exp - 4170/2016
Origem: Presidência
Assunto: Pedido de Informações TJPR

DECISÃO

Considerando o esgotamento do objeto, arquive-se.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 534/2016
Origem: Erick Linhares, Juiz de Direito – VJI
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento de diárias.

O Requerente é o Juiz de Direito ERICK LINHARES. O deslocamento (ida e volta) ocorreu de Boa Vista até o Município de Uiramutã para a realização das atividades da Vara da Justiça Itinerante. O afastamento será de 04/04/2016 até 08/04/2016 (fl. 03).

A SGP levantou a quantia equivalente a 4,5 (quatro e meia) diárias a ser paga (fl. 04) e a SOF informou haver disponibilidade orçamentária (fl. 05). A SG sugeriu o deferimento do pedido (fl. 06).

Decido.

Acolho a manifestação da SG (fl. 06) e *defiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 07 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº. 559/2016
Origem: Comarca de São Luiz do Anauá
Assunto: Solicitação de diárias

DESPACHO

Após análise dos requerimentos, verifiquei que o pedido foi realizado pela magistrada Sissi Marlene Dietrich Schwantes, lotada na Comarca de São Luiz do Anauá, para solicitação de diárias para o Oficial de Justiça Avaliador Luiz Augusto Fernandes.

Sendo assim, com fundamento no art. 5º, IV, da Portaria 738/12, encaminhe-se à SOF para as devidas providências.

Boa Vista, 07 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
doZZmGqhQmEMMQIXGBY95/3XsBQ=
SICOJURR - 00051470

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 04/04/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 121/2016
Requerente: Maria da Conceição de Souza Santos
Advogado (a): Adolfo Maxwell Moreira Bezerra – OAB/RR 890
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria da Conceição de Souza Santos, referente ao processo nº 0400076-59.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.980,09 (sete mil, novecentos e oitenta reais e nove centavos), sendo R$ 6.430,09 (seis mil, quatrocentos e trinta reais e nove centavos), em favor do (a) requerente Maria da Conceição de Souza Santos, e, R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor do (a) advogado (a) Adolfo Maxwell Moreira Bezerra, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 123/2016
Requerente: Eduardo Henrique da Costa
Advogado (a): Jorge Nazareno Campos Carageorge – OAB/RR 870
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

Diretoria - Núcleo de Precatórios

H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Eduardo Henrique da Costa, referente ao processo nº 0400529-54.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 8.807,40 (oito mil, oitocentos e sete reais e quarenta centavos), sendo R$ 6.024,24 (seis mil, vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), em favor do (a) requerente Eduardo Henrique da Costa, e, R$ 2.783,16 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) em favor do (a) advogado (a) Jorge Nazareno Campos Carageorge, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 126/2016
Requerente: Aldino Pereira Sousa
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Aldino Pereira Sousa, referente ao processo nº 0401248-36.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 3.519,20 (três mil, quinhentos e dezenove reais e vinte centavos), em favor do (a) requerente Aldino Pereira Sousa, nos termos do art. 100, § 3.º, da

Diretoria - Núcleo de Precatórios

H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 127/2016
Requerente: Valdirene Rodrigues Pereira
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Valdirene Rodrigues Pereira, referente ao processo nº 0400223-51.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.284,90 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), em favor do (a) requerente Valdirene Rodrigues Pereira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

Requisição de Pequeno Valor n.º 128/2016
Requerente: Elizabeth de Jesus Conceição Ferreira
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Elizabeth de Jesus Conceição Ferreira, referente ao processo nº 0400205-30.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.605,00 (sete mil, seiscentos e cinco reais), em favor do (a) requerente Elizabeth de Jesus Conceição Ferreira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 129/2016
Requerente: Aprigio Amaro da Silva
Advogado (a): Alexandre César Dantas Soccorro – OAB/RR 264
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Aprigio Amaro da Silva, referente ao processo nº 0400326-92.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=
SICOJURR - 00051476

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 8.301,71 (oito mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), sendo R$ 7.177,01 (sete mil, cento e setenta e sete reais e um centavo), em favor do (a) requerente Aprigio Amaro da Silva, e, R$ 1.124,00 (um mil, cento e vinte e quatro reais) em favor do (a) advogado (a) Alexandre Cesar Dantas Soccorro, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 130/2016
Requerente: Jesus Alves do Carmo Junior
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Jesus Alves do Carmo Junior, referente ao processo nº 0400441-79.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/27.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 6.194,66 (seis mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), sendo R$ 4.565,76 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), em favor do (a) requerente Jesus Alves do Carmo Junior, e, R$ 1.628,90 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos) em favor do (a) advogado (a) Tanner Pinheiro Garcia, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 131/2016
Requerente: Francisco Raimundo dos Santos
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francisco Raimundo dos Santos, referente ao processo nº 0400440-94.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/28.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 31/32, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.780,04 (sete mil, setecentos e oitenta reais e quatro centavos), sendo R$ 6.151,14 (seis mil, cento e cinquenta e um reais e quatorze centavos), em favor do (a) requerente Francisco Raimundo dos Santos, e, R$ 1.628,90 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos) em favor do (a) advogado (a) Tanner Pinheiro Garcia, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 132/2016
Requerente: Leidivane Alves Maciel Bittencourt
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Leidivane Alves Maciel Bittencourt, referente ao processo nº 0400731-31.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
H7Bh4ZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=
SICOJURR - 00051476

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/22.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.019,60 (sete mil, dezenove reais e sessenta centavos), em favor do (a) requerente Leidivane Alves Maciel Bittencourt, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 133/2016
Requerente: José Eduardo Rocha Pereira Magalhães Bittencourt
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Eduardo Rocha Pereira Magalhães, referente ao processo nº 0400731-31.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.019,60 (sete mil, dezenove reais e sessenta centavos), em favor do (a) requerente José Eduardo Rocha Pereira Magalhães, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 135/2016
Requerente: Valdenor Alves Gomes
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Valdenor Alves Gomes, referente ao processo nº 0400625-69.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/40v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), em favor do (a) requerente Valdenor Alves Gomes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 136/2016
Requerente: Antonio Gomes Veloso
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Antonio Gomes Veloso, referente ao processo nº 0400214-89.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
H7Bh4ZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=
SICOJURR - 00051476

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/27v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 12.033,23 (doze mil, trinta e três reais e vinte e três centavos), em favor do (a) requerente Antonio Gomes Veloso, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 140/2016
Requerente: Davidson da Silva
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Davidson da Silva, referente ao processo nº 0400039-95.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/28v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 31/32, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 11.585,28 (onze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo R$ 10.035,28 (dez mil, trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), em favor do (a) requerente Davidson da Silva, e, R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor do (a) advogado (a) Clóvis Melo de Araújo, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 158/2016
Requerente: Gilson da Costa Cavalcante
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Gilson da Costa Cavalcante, referente ao processo nº 0400001-83.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/32.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 33, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 35/36, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 11.302,37 (onze mil, trezentos e dois reais e trinta e sete centavos), em favor do (a) requerente Gilson da Costa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 143/2016
Requerente: Maria Irene Silva e Silva
Advogado (a): Helio Furtado Ladeira – OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios
H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=
SICOJURR - 00051476

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Irene Silva e Silva, referente ao processo nº 0400031-21.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/27v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 12.921,01 (doze mil, novecentos e vinte e um reais e um centavos) , sendo R$ 11.282,81 (onze mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), em favor do (a) requerente Maria Irene Silva e Silva, e, R$ 1.638,20 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos) em favor do (a) advogado (a) Helio Furtado Ladeira, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 147/2016
Requerente: Eunice França de Alencar
Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Eunice França de Alencar, referente ao processo nº 0400447-23.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.849,53 (sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), sendo R$ 6.220,63 (seis mil, duzentos e vinte reais e sessenta e três centavos), em favor do (a) requerente Eunice França de Alencar, e, R$ 1.628,90 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos) em favor do (a) advogado (a) Paulo Sérgio de Souza, a título de

Diretoria - Núcleo de Precatórios

H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 148/2016
Requerente: Rozimar Soares de Araújo
Advogado (a): Valdenor Alves Gomes – OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rozimar Soares de Araújo, referente ao processo nº 0400738-23.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.198,94 (cinco mil, cento e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), em favor do (a) requerente Rozimar Soares de Araújo, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

Requisição de Pequeno Valor n.º 159/2016
Requerente: Leo Julho Aniceto da Silva
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Leo Julho Aniceto da Silva, referente ao processo nº 0400434-87.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/26v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 4.476,08 (quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos), sendo R$ 2.926,08 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e oito centavos), em favor do (a) requerente Leo Julho Aniceto da Silva, e, R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor do (a) advogado (a) Tanner Pinheiro Garcia, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 160/2016
Requerente: Moises Alves Tostes
Advogado (a): Valdenor Alves Gomes – OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Moisés Alves Totes, referente ao processo nº 0400790-19.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/25.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 11.151,26 (onze mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), em favor do (a) requerente Moisés Alves Totes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 161/2016
Requerente: Valdenor Alves Gomes
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Valdenor Alves Gomes, referente ao processo nº 0400790-19.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/25.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do (a) requerente Valdenor Alves Gomes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=
SICOJURR - 00051476

Requisição de Pequeno Valor n.º 163/2016
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Clóvis Melo de Araújo, referente ao processo nº 0400884-64.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/27.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), em favor do (a) requerente Clóvis Melo de Araújo, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 164/2016
Requerente: Rafael Cardoso Amorim
Advogado (a): Paula Yandara Benedetti Torreyas – OAB/RR 916
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rafael Cardoso Amorim, referente ao processo nº 0400692-97.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/16v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=
SICOJURR - 00051476

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 3.912,86 (três mil, novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos), em favor do (a) requerente Rafael Cardoso Amorim, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 166/2016
Requerente: Helio Furtado Ladeira
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Helio Furtado Ladeira, referente ao processo nº 0400044-20.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), em favor do (a) requerente Helio Furtado Ladeira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

Requisição de Pequeno Valor n.º 168/2016
Requerente: Márcio Wendell Farias da Luz
Advogado (a): Gioberto de Matos Junior – OAB/RR 787
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Márcio Wendell Farias da Luz, referente ao processo nº 0401218-98.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 11.455,48 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em favor do (a) requerente Márcio Wendell Farias da Luz, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 161/2016
Requerente: Valdenor Alves Gomes
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Valdenor Alves Gomes, referente ao processo nº 0400790-19.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/25.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do (a) requerente Valdenor Alves Gomes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 163/2016
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Clóvis Melo de Araújo, referente ao processo nº 0400884-64.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/27.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), em favor do (a) requerente Clóvis Melo de Araújo, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

Requisição de Pequeno Valor n.º 164/2016
Requerente: Rafael Cardoso Amorim
Advogado (a): Paula Yandara Benedetti Torreyas – OAB/RR 916
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rafael Cardoso Amorim, referente ao processo nº 0400692-97.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/16v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 3.912,86 (três mil, novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos), em favor do (a) requerente Rafael Cardoso Amorim, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 166/2016
Requerente: Helio Furtado Ladeira
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Helio Furtado Ladeira, referente ao processo nº 0400044-20.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), em favor do (a) requerente Helio Furtado Ladeira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

equisição de Pequeno Valor n.º 168/2016
Requerente: Márcio Wendell Farias da Luz
Advogado (a): Gioberto de Matos Junior – OAB/RR 787
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Márcio Wendell Farias da Luz, referente ao processo nº 0401218-98.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 11.455,48 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em favor do (a) requerente Márcio Wendell Farias da Luz, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

Requisição de Pequeno Valor n.º 137/2016
Requerente: Tanner Pinheiro Garcia
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Tanner Pinheiro Garcia, referente ao processo nº 0400214-89.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/27.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.019,60 (sete mil, dezenove reais e sessenta centavos), em favor do (a) requerente Tanner Pinheiro Garcia, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 144/2016
Requerente: Luiz Freitas da Silva
Advogado (a): Adolfo Maxwell Moreira Bezerra – OAB/RR 890
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Luiz Freitas da Silva, referente ao processo nº 0401253-58.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 6.094,09 (seis mil, noventa e quatro reais e nove centavos), sendo R$ 4.360,10 (quatro mil, trezentos e sessenta reais e dez centavos), em favor do (a) requerente Luiz Freitas da Silva, e, R$ 1.733,99 (um mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) em favor do (a) advogado (a) Adolfo Maxwell Moreira Bezerra, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 145/2016
Requerente: José Tomaz do Nascimento
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Tomaz do Nascimento, referente ao processo nº 0400300-94.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.961,75 (sete mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), em favor do (a) requerente José Tomaz do Nascimento, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 146/2016
Requerente: Edinilce Silva de Albuquerque
Advogado (a): Ana Claudia Almeida da Silva – OAB/RR 949
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Edinilce Silva de Albuquerque, referente ao processo nº 0400797-11.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.120,99 (cinco mil, cento e vinte reais e nove centavos), em favor do (a) requerente Edinilce Silva de Albuquerque, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 154/2016
Requerente: Crislei Maia Jorge
Advogado (a): Florany Maria dos Santos Mota – OAB/RR 855
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Crislei Maia Jorge, referente ao processo nº 0400827-12.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), em favor do (a) requerente Crislei Maia Jorge, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 277/2015
Requerente: Marcelo Carvalho da Silva
Advogado(a): Clóvis Melo de Araújo OAB/RR- 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 12.523,32 (doze mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) em favor do requerente Marcelo Carvalho da Silva, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) no valor de R$ 408,15 (quatrocentos e oito reais e quinze centavos), nos termo da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 12.115,17 (doze mil, cento e quinze reais e dezessete centavos) em favor de Marcelo Carvalho da Silva e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

Requisição de Pequeno Valor n.º 267/2015
Requerente: Julio Oliveira Lopes
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior OAB/RR nº 565N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 268/2015
Requerente: Maria Elda da Silva Oliveira
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 269/2015
Requerente: Celestina Francisca Lino
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 273/2015
Requerente: Martha Figueiredo Guedes
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios

H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

H7Bh4fZCiqiDn9wx5utkV1Q1L8E=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 545/2016
Origem: Presidência
Assunto: Participação da servidora Elaine Assis Melo de Almeida com ônus para esta Corte, no Curso "Execução da Estratégia com uso do BSC"

DECISÃO

1. Visa o presente procedimento administrativo viabilizar a participação da servidora Elaine Assis Melo de Almeida, no curso "Execução da Estratégia com uso do BSC", a ser realizado no período de 05 a 06 de maio de 2015, na cidade de São Paulo.
2. O pedido encontra-se devidamente justificado à fl. 02.
3. Considerando que a empresa a ser contratada encontra-se regular de acordo com os documentos acostados às fls. 15/19, declaração de antinepotismo (fl. 22) e, ainda, a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 25), compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico às fls. 26/27, no que concerne a inviabilidade de competição para contratar o objeto pretendido, divergindo, no entanto, no enquadramento legal, por não restarem demonstrados os requisitos estabelecidos no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93.
4. Desta forma, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 26-v, com base no art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012 e art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a contratação da empresa **3GEN - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA,** no valor total de R$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente ao pagamento de 01 (uma) inscrição, para participação no curso acima nominado.
5. Publique-se.
6. Ato contínuo, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
7. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais providências.
8. Em seguida, com a celeridade que o caso requer e tendo em vista haver autorização da Presidência à fl. 02, encaminhem-se os autos à EJURR para a emissão das passagens aéreas e à Secretaria de Gestão de Pessoal para os devidos cálculos das diárias, para posterior pagamento a ser efetuado pela SOF.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
hHDe4dL5l9CtJ3m8l9/tmV5xTbk=
SICOJURR - 00051461

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 508/2016
Origem: Raissa Pinto Cardoso e outros - Vara da Justiça Itinerante
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 2014/8.155
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa Roserc Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, em atendimento à Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. Às fls. 520/566 consta solicitação da contratada quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento da primeira parcela do 13º salário do ano de 2015 dos 29 (vinte e nove) empregados listados à fl. 521.
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Dessa forma, considerando a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado à fl. 569, bem como a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato, e considerando-se ainda a planilha com a atualização dos valores devidos (fls. 568); **autorizo**, com fulcro no art. 13, parágrafo 2°, da Portaria n.º 342/2014, **a liberação financeira** à empresa **ROSERC Roraima Serviços Ltda.** o valor de **R$ 17.253, 29 (dezessete mil duzentos e cinqüenta e três reais e vinte e nove centavos),** referente ao pagamento da primeira parcela do 13º salário dos empregados indicadas à fl. 521, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, oficie-se a instituição bancária, nos termos do art. 7º, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ e observando-se a indicação bancária contida no pedido à fl. 520.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **528/2016**
Origem: **Enéias da Silva – Comarca de Rorainópolis**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Eneias da Silva**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 21, tabela com o cálculo das diárias requeridas.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

XEXOEC5tPht/qyiSZxvnYgXQpS8=

3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 22, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 23/24.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), no valor de R$ 125,97 (cento e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), referente ao pagamento de diárias, conforme reserva orçamentária informada à fl. 22.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Assessoria Jurídica.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

XEXOEC5tPht/qyiSZxvnYgXQpS8=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 08 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 009 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 554/2016, autorizar o pagamento de diárias às colaboradoras abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Lucilene Paula da Silva	Colaboradora	1,5 (meia)
Andrea Carla do Nascimento Olímpio	Colaboradora	1,5 (meia)

Destino:	Município de Cantá.
Motivo:	Prestar serviço de mediação de conflitos na Escola Estadual Otília Pinto.
Data:	1º de abril de 2016.

Nº 010 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 560/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores e colaborador abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	0,5 (meia)
Fredson George Lira Souza	Colaborador (Pol. Militar)	0,5 (meia)

Destino:	Município de Cantá Sede e Zona Rural - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	1º de abril de 2016.

Nº 011 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 546/2016, autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Claudia de Oliveira C. Queiroz	Oficiala de Justiça	1,0 (uma)

Destino:	Amajari – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	2 e 3 de março de 2016.

Nº 012 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 528/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Eneias da Silva	Motorista	6,0 (seis)

Destino:	Boa Vista – RR.
Motivo:	Entrega de veículo e retirada de material.
Data:	16 e 17 de dezembro de 2015, 15 a 16 de fevereiro, 22 a 23 de fevereiro e 14 a 15 de março de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

XEXOEC5tPht/qyiSZxvnYgXQpS8=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo 375/2016
Origem: Serginaldo Menezes da Costa
Assunto: Averbação de férias

DECISÃO

1. Acolho Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3°, incisos III, da Portaria da Presidência n° 738/2012, com fulcro no art. 7º da Resolução TP nº. 74/2011 e precedentes citados no retro parecer, defiro a averbação apenas dos períodos de férias não usufruídos pelo requerente - no cargo anteriormente ocupado no Governo do Estado de Roraima-, que não violem a disposição contida no art. 2º da mencionada resolução.
3. Publique-se;
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para providências.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 562/2016
Origem: Valdenildo dos Santos – Técnico Judiciário
Assunto: Auxílio-Natalidade

DECISÃO

1- Acolho o Parecer Jurídico.
2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
3- Publique-se.
4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício.

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

zuiqQpzUy7Wm5tHr/YmG9mHY704=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 08 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 899 - Designar o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela chefia da Seção de Administração de Sistemas, no período de 06 a 20.04.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 900 - Designar a servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no período de 27.01.2016 a 24.07.2016, em virtude de licença à adotante da titular.

N.º 901 - Designar o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela chefia da Seção de Modernização, no período de 28.03 a 06.04.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 902 - Designar o servidor **JOSE CISNORMANDO ANDRE ROCHA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 08 a 20.04.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 903 - Designar a servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II do Núcleo de Controle Interno, no período de 11 a 20.04.2016, em virtude de férias da servidora Eunice Cristina de Araujo.

N.º 904 - Designar o servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 04 a 12.04.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 905 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13 a 22.06.2016.

N.º 906 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.05 a 18.06.2016.

N.º 907 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **BRUNA RAFAELL SOUSA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 20.04.2016.

N.º 908 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.05 a 08.06.2016.

N.º 909 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 28.06.2016.

N.º 910 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15 a 24.08.2016.

N.º 911 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

N.º 912 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.07 a 08.08.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

Y10Mlz1DtKJrzozF7hIFKC4Is7s=

N.º 913 - Alterar as férias da servidora **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAUJO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 31.05.2016.

N.º 914 - Alterar as férias da servidora **JOCILENE DE SOUSA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 30.05 a 13.06.2016 e 07 a 21.11.2015.

N.º 915 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ ROCHA DE REZENDE NETO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 29.08.2016.

N.º 916 - Alterar as férias da servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

N.º 917 - Alterar as férias do servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.01.2017, 06 a 15.02.2017 e 10 a 19.07.2017.

N.º 918 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 11.05.2016.

N.º 919 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13 a 27.10.2016.

N.º 920 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **RUY LÚCIO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 25.04 a 04.05.2016.

N.º 921 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13.04 a 02.05.2016.

N.º 922 - Conceder ao servidor **VICTOR MATEUS DE OLIVEIRA TOBIAS**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 11 a 20.04.2016, 15 a 24.09.2016 e 09 a 18.01.2017.

N.º 923 - Conceder ao servidor **EDIEL PESSOA DA SILVA JUNIOR**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 25 a 29.04.2016 e 16 a 28.11.2016.

N.º 924 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA**, Técnico Judiciário, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 18 a 30.07.2016, para ser usufruído no período de 08 a 20.04.2016.

N.º 925 - Alterar o recesso forense do servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES,** Diretor de Secretaria, anteriormente marcado para o período de 21.03 a 07.04.2016, devendo 14 (quatorze) dias serem usufruídos no período de 21.03 a 03.04.2016 e os 04 (quatro) dias restantes em data oportuna.

N.º 926 - Convalidar o afastamento para doação de sangue da servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA XAVIER**, Técnica Judiciária, no dia 04.03.2016.

N.º 927 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **AILTON ARAUJO DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 04 a 06.04.2016.

N.º 928 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **CLAUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT**, Escrivã - em extinção, no período de 17 a 18.03.2016.

N.º 929 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, no período de 31.03 a 01.04.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

Y10Mlz1DtKJrzozF7hIFKC4Is7s=

N.º 930 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, no dia 01.04.2016.

N.º 931 - Conceder à servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Assessor Jurídico I, 180 (cento e oitenta) dias de licença à adotante, no período de 27.01.2016 a 24.07.2016.

N.º 932 - Convalidar a licença-paternidade do servidor **VALDENILDO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no período de 17 a 21.03.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
Y10Mlz1DtKJrzozF7hIFKC4Is7s=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 08/04/2016

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	1315/2015
OBJETO:	Aquisição de Material Permanente – Corro dobrável capacidade mínima de 100 kg; e Descanço para pés.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Mathen Comercial Ltda – CNPJ: 09.199.505/0001-00
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2016 – ARP Nº 013/2015
VALOR:	R$ 15.150,00 (Quinze mil, cento e cinquenta reais)
NOTA DE EMPENHO	Nº 038/2016
DATA DE EMISSÃO:	Boa Vista, 05 de abril de 2016

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	020/2016 Ref. ao PA nº 143/2016
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para treinamento da Brigada de Incêndio no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva
CONTRATADA:	SEGCIN – Segurança Contra Incêndio, do trabalho e Ambiental Ltda - ME
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	339039 – outros serviços de terceiros - pessoa jurídica
NOTA DE EMPENHO:	34/2016. Emitida em: 29/03/2016
VALOR GLOBAL:	R$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais).
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 24, II, Lei n.º 8.666/93
PRAZO:	O contrato possui prazo de vigência de 90 (noventa) dias, contados da data de sua assinatura.
PELO CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral
PELA CONTRATADA:	Arnóbio Venício Lima Bessa – Representante da Contratada
DATA:	Boa Vista, 06 de abril de 2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	11/2014 Ref. ao PA 032/2016
ASSUNTO:	Prestação do serviço de suporte técnico, manutenção e atualização de versões do software Poliglota.
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo
CONTRATADA:	Zenfaz Tecnologia e Informática Ltda.
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, IV e art. 68, §8º.
OBJETO:	**CLÁUSULA PRIMEIRA -** Por este instrumento, fica o Contrato nº 011/2014 prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 18 de março de 2017. **CLÁUSULA SEGUNDA -** Fica o presente Contrato reajustado, com base no **IPCA** apurado nos períodos de **novembro/2014 a outubro/2015**, a partir do mês de novembro de 2015, em **9,8283%**, representando um acréscimo de **R$ 844,55** (oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) sobre o valor anual do contrato, que passa a ser de **R$ 9.350,21** (nove mil trezentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), representando valor mensal de **R$ 779,18** (setecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos)**.** Parágrafo Primeiro**.** A despesa será custeada através do Programa de Trabalho n.º 12.101.02.122.0003.2437, no Elemento de Despesa n.º 3.3.90.39.00.00.00.00. **CLÁUSULA TERCEIRA** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 18 de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

uljxiWxh/OUMEAu3TJ1GuAx5xMo=

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 046/2015

Processo nº 1446/2015 - Pregão nº 078/2015

OBJETO: eventual aquisição de piso vinílico com materiais para assentamento, divisórias de gesso acartonado com acessórios e rodapé em poliuretano extrusado para execução de pavimentação e elementos de vedação em prédios do Poder Judiciário	
EMPRESA: BARBOSA & SILVA -ME	CNPJ: 09.326.183/0001-04
ENDEREÇO COMPLETO: AVENIDA DAS GUIANAS, 1523, 13 DE SETEMBRO – CEP 69.308-160-BOA VISTA -RR	
REPRESENTANTE: ANDERFERSON BARBOSA DA COSTA	
TELEFONES: (95) 3238-1539/99162-1515	*E-MAIL: BARBOSASILVALTDA82@GMAIL.COM*
PRAZO DE ENTREGA: 60 DIAS A CONTAR DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
EMPRESA: A.N.F.SIPRIANO EIRELI-ME	CNPJ:02.088.531/0001-03
ENDEREÇO COMPLETO: AV PRINCESA ISABEL 2202, SALA 01 CAIMBÉ	CEP: 69.312.175
REPRESENTANTE: ANTONIA NEIDE FRANÇA SIPRIANO	
TELEFONES: 95-3625-9898/3625-9894	E-MAIL:
PRAZO DE ENTREGA: 60 DIAS A CONTAR DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO	

Lote nº 02 - houve alteração

Primeiro termo aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 046/2015

LOTE 02		
ITEM	**MARCA**	**DESCRIÇÃO**
2.1	PLACO SAINT-GOBAIN	**Chapa de gesso acartonado,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.2	PLACO SAINT-GOBAIN	**Perfil tipo Guia em aço galvanizado,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.3	PLACO SAINT-GOBAIN	**Perfil tipo Montante de aço galvanizado,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.4	PLACO SAINT-GOBAIN	**Parafuso LA 9,5mm,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.5	PLACO SAINT-GOBAIN	**Parafuso TA 25mm,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.6	PLACO SAINT-GOBAIN	**Massa de rejunte,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.7	PLACO SAINT-GOBAIN	**Massa em pó para placas de gesso acartonado com cola,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.8	PLACO SAINT-GOBAIN	**Fita TJ,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.9	PLACO SAINT-GOBAIN	**Lã de vidro,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).

ARP publicada no DJE, ed. 5604, do dia 10 de outubro de 2015.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

uljxiWxh/OUMEAu3T1GuAx5xMo=

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

uljxiWxh/OUMEAu3TJ1GuAx5xMo=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria SIL nº. 016, de 08 de abril de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO nº. 490/2016.

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **ABRÃAO F. DE SOUZA - ME**, Procedimento Administrativo nº. 1900/2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **OSIMAR COSTA SOUSA, MATRICULA**, nº. 3010151, técnico judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES NICÁRIO**, matrícula nº. 3010822, técnico judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Diretoria - Secretaria de Infraestrutura e Logística

L/HznvmlgkPWFvh0UXdMBT180o=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000005-RR-B: 045
000114-RR-B: 007
000141-RR-E: 031
000153-RR-N: 032
000155-RR-B: 023, 031
000160-RR-B: 069
000178-RR-N: 003
000179-RR-E: 031
000201-RR-A: 031
000203-RR-N: 003
000210-RR-N: 002, 011
000218-RR-B: 010
000246-RR-B: 014
000248-RR-B: 023
000254-RR-A: 006
000258-RR-N: 002
000285-RR-A: 031
000377-RR-B: 012
000377-RR-N: 031
000379-RR-E: 008, 018
000386-RR-N: 031
000400-RR-E: 002, 011
000485-RR-N: 011
000576-RR-N: 003
000637-RR-N: 033
000688-RR-N: 039
000716-RR-N: 032
000776-RR-N: 003
000799-RR-N: 021
000801-RR-N: 039
000839-RR-N: 010, 028
000907-RR-N: 003
000911-RR-N: 035
000924-RR-N: 009
001008-RR-N: 008
001078-RR-N: 003
001106-RR-N: 007
001130-RR-N: 045
001190-RR-N: 012
001320-RR-N: 036
001359-RR-N: 013
001480-RR-N: 002

Publicação de Matérias

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0002545-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002545-9
Réu: Antonio Carlos Cezar da Silva
Processo n.º 15 002545-9.
Réu: Antônio Carlos Cezar da Silva.
Vítima: Bruno Kennedy Aparecida da Silva.

D E C I S Ã O
Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada intentada contra Antônio Carlos Cezar da Silva pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, I e IV do CP, da Vítima Bruno Kennedy Aparecida da Silva.
Os fatos ocorreram em 01 de junho de 2015, no bairro Conjunto Cidadão, nesta Capital.
Tentou-se a citação pessoal do Acusado nos endereços constantes dos autos, conforme certidões de folhas 25, 27 e 31.
Foi publicado edital de citação, mas o prazo transcorreu in albis, sem nenhuma manifestação da Ré, conforme certidão de folhas 45 e 46.
Prescreve a norma processual penal, in verbis:
"Art. 366 Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.".
Todos os elementos apontam para a suspensão do trâmite da presente ação penal, bem como da prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo previsto no artigo 109, I do CP.
Convém determinar a antecipação da produção de prova, para resguardar o jus puniendi do Estado, conforme orientação jurisprudencial, in verbis:
"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REGRA DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO-CRIME E DO PRAZO PRESCRICIONAL. COMPATIBILIDADE COM O NOVO REGRAMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 396 DO MESMO CODEX. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A reforma do Código de Processo Penal não alterou a regra contida no caput do art. 366 do mesmo codex, motivo pelo qual quando o acusado, citado por edital, não comparece, nem constitui advogado, ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Precedente. 2. Habeas corpus denegado. (Habeas Corpus nº 183662/RJ (2010/0160185-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 14.08.2012, unânime, DJe 23.08.2012).".
De todo o exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL por 20 (vinte) anos, com esteio no artigo 366 do CPP c/c o artigo 109, I do CP. Designe-se data para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.
Prisão preventiva decretada pelo juízo plantonista, conforme decisão de folhas 14/15.
Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se.
Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0010922-26.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010922-0
Réu: Pedro Ribeiro de Jesus

Despacho:
Recolha-se o mandado de prisão em desfavor do Réu.
Designe-se audiência admonitória.
Publique-se a data.
Intime-se o Réu.
Ciência ao MP.
Em: 05/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Igor Menezes Cavalcante Gomes

003 - 0017436-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017436-9
Réu: Francisco de Jesus Amorim

Despacho:

Tente-se contato telefônico com a Vítima através do número informado às folhas 115.
Em caso de frustração da diligência, intime-a por edital.
Em: 07/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Thales Garrido Pinho Forte, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

Carta Precatória

004 - 0005810-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005810-2
Réu: Waldinei Santos Pereira

Despacho:
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória.
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória.
Em: 07/04/2016. Lana Leitão Martins. JUíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005815-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005815-1
Réu: Raimundo Goes Pereira e Outro

Despacho:
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente carta Precatória;
Com Urgência.
Coloque-se tarja de réu preso.
Em: 07/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0006230-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006230-1
Réu: Geisiane Magalhães Dias

Despacho:
Intime-se a Vítima por edital.
Recebo o recurso da Defesa.
Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Em: 07/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

007 - 0006071-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006071-7
Réu: Rony da Silva
DESPACHO

Assiste razão a Defesa (fl. 193).
Diante do sobrestamento dos presentes autos, aguarde-se a Defesa o resultado da ação de incidente de sanidade mental, para apresentação dos memoriais.
Junte-se da cópia da decisão proferida nos autos nº 0010.16.004041-5.

Boa Vista/RR, 06/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Antônio O.f.cid, Leone Vitto Sousa dos Santos

Inquérito Policial

008 - 0018966-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018966-9
Indiciado: F.B.S.
DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público, fl. 86.
Designo o dia 04/05/2016, às 09h, para audiência de instrução e julgamento, em continuação.
Requisite-se os policiais civis, consignando que a ausência injustificada poderá incorrer em crime de desobediência.
Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

009 - 0000341-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000341-3
Indiciado: J.K.S. e outros.
Diante do teor da certidão carcerária de fl. 124, na qual informa que o acusado Max Robert foi recapturado, indefiro o pedido do Ministério Público para o desmembramento do feito (fl.123-v).

Renove-se a diligência de notificação para o acusado Max, com urgência.

Com apresentação da defesa preliminar, designe-se, com prioridade na pauta, audiência de instrução e julgamento.

Intimações e expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 06 de abril de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

010 - 0008076-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008076-6
Réu: Mauro Oliveira da Silva
DESPACHO

Diante da informação que o sentenciado encontra-se preso na Penitenciaria de Pedrinhas em São Luis/MA (fl. 307-v), defiro manifestação ministerial de fl. 309.

Solicite-se informação ao Juízo Deprecado como requerido pelo Ministério Público.

Caso não seja possível, o encaminhamento da CP de fl. 279 para Comarca de São Luis/MA, expeça-se com urgência nova carta precatória, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Transcorrendo o citado prazo, solicite-se com urgência informações sobre a carta precatória (via telefone, e-mail, malote digital ou site TJMA).

Boa Vista/RR, 06/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

011 - 0004613-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004613-6
Réu: Ramon Michel dos Santos Barros
DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão de fl. 333 e a sentença de fls. 91/99.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa.
4. Após os cálculos, intime-se o condenado para pagamento, e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
5. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, observando as formalidades legais.
6. Oficie-se ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) nos termos da r.Sentença de fl. 257 e do art. 63, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrendo o citado prazo, volte concluso.
7. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Walber David Aguiar

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

012 - 0003332-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003332-9
Indiciado: G.S.S. e outros.
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 55, o(s) acusado(s) GABRIEL SOARES SILVA E JACKSON BRENO DA SILVA MARQUES fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 58/59 e 60/61), vindo suas respostas às fls. (64/65 e 66/75).
2. Na resposta à acusação, a Defesa dos acusados ressalta que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolaram testemunhas (fls.64/65 e 75).
Este é o sucinto relato;
3. Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
4. Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
5. Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
6. Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem recebo a denúncia ofertada em desfavor de GABRIEL SOARES SILVA E JACKSON BRENO DA SILVA MARQUES, pelo delito apontado na exordial acusatória arts. 33, caput (tráfico de drogas), e art. 35 (associação para tráfico), todos da Lei nº 11.343/2006.
7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2016, às 08h30min.;
8. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
9. CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiênciia, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
10. Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defesa via DJE para esta audiência;
11. Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
12. Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 45), nos termos do art. 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006, oficie-se à SENAD para manifestar se existe interesse na utilização do(s) bem(ns), no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, vista ao Ministério Público sobre a alienação antecipada do bem (art. 144-A do CPP).
13. Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância.
14. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de abril de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Alysson Batalha Franco, Clodemir Carvalho de Oliveira

Vara Execução Penal

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

013 - 0106526-72.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106526-5
Sentenciado: Osmar Rosa de Oliveira
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. CONCEDO A PRISÃO DOMICILIAR A SER CUMPRIDA NO ENDEREÇO, RUA IMPERATRIZ, Nº 1371, BAIRRO NOVA CIDADE, TELEFONE 99167 6580. Fica autorizado a comparecer em unidade de saúde para fazer tratamento médico, devendo juntar aos autos no prazo máximo de 5 dias, laudo ou atestado mmédico que justifique a saída. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07.04.2016.
Advogado(a): Ândria Bonfim de Lima

014 - 0008823-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008823-3
Sentenciado: Jackson das Neves da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA

GRAVE cometida em razão de ter praticado novo crime no curso da execução da pena, ver expedientes de fls. 147/148, nos termos do art. 52 "caput" da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 150, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07.04.2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

015 - 0000323-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000323-6
Sentenciado: Francisco Ferreira da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga e da prática de novo crime no curso do cumprimento de pena, ver expedientes de fls. 67/68 e fls. 69/69v, nos termos do art. 50, II, c/ o art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07.04.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002844-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002844-9
Sentenciado: Matheus Freitas de Freitas
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Considerando que as fls. 54/55, foi deferido o benefício de livramento condicional, no entanto, o reeducando não tomou conhecimento e continuo no regime ABERTO. As fls. 62, foi determinada regressão cautelar do ABERTO para o SEMIABERTO com aplicação de sanção disciplinar. As fls. 75, foi deferido trabalho externo e estudo para o reeducando. Nestes termos, o reeducando encontra-se em livramento condicional, pelo que surtir efeitos atuais a decisão de fls. 54/55, que lhe concedeu livramento condicional ao reeducando. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela de Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07.04.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002031-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002031-0
Sentenciado: Leandro Tiago Nogueira da Silva
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Quanto ao pedido de livramento condicional, oficie-se ao conselho penitenciário para fazer a avaliação. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritísssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07.04.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002101-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002101-1
Sentenciado: Antonio Pinheiro de Matos
DECIDO. Defiro os pedidos do Ministério Público. Após conclusos para análise de benefícios. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07.04.2016.
Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

019 - 0006832-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006832-7
Sentenciado: Ricardo Cassiano Beckman
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 39/46, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07.04..2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

020 - 0017233-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017233-0
Réu: Marlene dos Santos Sales e outros.
Iniciados os trabalhos, às 10h:20min horas, presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando a autora do fato, sobre os Termos da Transação Penal oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.O autor do fato se compromete a PROVIDENCIAR sua habiltação no prazo de 06 meses. A proposta foi aceita pelo autor do fato. Homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. O beneficiário fica ciente de que eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a revogação do benefício,

com o consequente prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. As partes saíram intimadas da presente sentença e renunciaram ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para acompanhamento da medida ora estabelecida. Nada mais havendo, a mando do MMª. Juiza de Direito, eu Rhôany Lustosa encerro a presente ata.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014772-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014772-8
Réu: Catiana Barbosa da Silva
Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes Drª GRACIETE SOTTO MAYOR, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Drª. ILAINE PAGLIARINI e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.
A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araujo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 7 de abril de 2016
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

022 - 0016082-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016082-0
Réu: Vanderli Paula de Almeida
Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes Drª GRACIETE SOTTO MAYOR, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Drª. ILAINE PAGLIARINI e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.
A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araujo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 7 de abril de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

023 - 0017467-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017467-9
Réu: Francisco Jose Pinto Macedo
Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, o Dr. Ednaldo Gomes Vidal - OAB 155-B. A audiência se realizou: Presente(s) a(s) testemunha(s) ANTÔNIO CARLOS LOPES GOMES. Presente o(s) réu(s): FRANCISCO JOSÉ PINTO MACÊDO. Ausente a testemunha RONALDO DE LIMA VIANA, testemunha comum. O Ministério Público insiste em sua oitiva nos termos do art. 272 do CPC. Autos conclusos para redesignação de audiência. Presente as acadêmicas RAFAELA SANTANA NOGUEIRA RG: 355468-6 SSP/RR, HELANE CRISTINA VERAS MAIA RG: 237094 SSP/RR, ALDENORA DE MAGALHÃES PAMPLONA RG: 13074 SSP/RR.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo

3ª Criminal Residual

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

024 - 0003320-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003320-4
Réu: Julio Mendes Moraes
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência da conduta dolosa do Réu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu JULIO MENDES MORAES da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, se não estiver preso por outro motivo. Notifique-se o MP. Após o transito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 07 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR."
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

025 - 0009443-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009443-5
Réu: Marco Aurelio Andrade Picancio
(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, cumulado com o artigo 298, III, ambos, da Lei 9.503/97, em sua redação antiga; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 302, p.ú., I e III, da Lei 9.503/97, em sua redação antiga. (...) para resultar a condenação do Réu MARCO AURELIO ANDRADE PICANCIO em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 87 (oitenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu MARCO AURELIO ANDRADE PICANCIO para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu MARCO AURELIO ANDRADE PICANCIO para condução de veículos automotores pelo

prazo de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016174-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016174-5
Réu: Italo de Andrade Gama
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo ITALO DE ANDRADE GAMA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 06 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008140-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008140-3
Réu: Francisco Alexsandro Pereira Penha
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Encaminhem-se os bens apreendidos para destruição. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.".
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0019815-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019815-7
Réu: João Ferreira da Silva
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JOÃO FERREIRA DA SILVA em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente no regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

029 - 0017989-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017989-3
Réu: M.S.T.
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo MARCELO DOS SANTOS TEODOSIO da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 06 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Pedido Quebra de Sigilo

030 - 0004419-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004419-3
Autor: Magnolia Soares Silva - Delegada de Policia
Posto isso, e por tudo o que consta dos autos, em consonância com o Órgão Ministerial, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA destes autos, via Cartório Distribuidor, para uma das Vara do Júri desta Comarca de Boa Vista/RR, nos termos do art. 69, III, c/c o art. 74, § 1º, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se. Cumpra-se. Por fim, atente-se para o SEGREDO DE JUSTIÇA. Boa Vista/RR, 6.4.2016 08:43. Graciete Sotto Mayor Ri beiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

031 - 0007176-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007176-9
Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto e outros.
Ao contrário do que afirma o Advogado do réu ERISVALDO, em que sua petição de fl. 413/414, a procuração que lhe foi outorgada, possui plenos poderes para atuar na defesa do aludido réu, e não apenas para eventual pedido de liberdade provisória.
Ademais o causidico continuou atuando na defesa do réu ERISVALDO, inclusive participando da audiência de interrogatório (fl. 196), e apresentando alegações finais em favor do réu antes da pronúncia (fl. 281/298).
O fato é que o causidico fora intimado para regularizar a representação processual, trasendo aos autos o instrumento de mandado e se quedou silente. Inclusive substabeleceu poderes e pediu vista dos autos (fl. 326/329).
Portanto, o causidico continua sendo o autêntico representante do réu ERISVALDO, até que o referido réu constitua outro advogado, ou até que o advogado constituído comprove a notificação de eventual renúncia do réu.
Assim, intime-se o advogado Dr. EDNALDO, para que compareça à Sessão Plenária designada para o dia 23/06/16, ou para que tome as providências processuais que entende cabíveis.
Por outro lado, intime-se o réu ERISVALDO, pessoalmente, para ciência deste despacho, bem como para que, querendo, constitua novo defensor, em sendo o caso.
BV, 07/abril/2016

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Luiz Travassos Duarte Neto, José Ruyderlan Ferreira Lessa

032 - 0003471-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003471-7
Réu: Flavio Silva de Araújo e outros.
HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas ALAEDSON SOUZA DE PAIVA, conforme manifestado pelo MPE à fl. 233.
Designe-se data para as oitivas das testemunhas de defesa (ITEM II de fl. 204), e interrogatórios dos réus.
Intimem-se os réus.
Expedientes necessários.
BV, 05/abril/2016

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Jose Vanderi Maia

033 - 0007377-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007377-2
Réu: Lazinho Ferreira Clobino Filho
Intime-se, pessoalmente, o advogado Ben - Hur, para fins de despacho de fl. 111.
BV, 07/abril/2016

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Carta Precatória

034 - 0005721-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005721-1
Réu: Edivaldo de Aquino Mendonça
Cumpra-se o deprecado, servindo esta como mandado.
Proceda-se o recambiamento do réu, mediante providências já adotadas pelo Juízo Deprecante.
Notifique-se à Autoridade responsável.
Após, devolva-se a carta.
BV, 05/abril/2016

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

035 - 0004774-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004774-8
Réu: Jesse Alexandre Vieira
Cumpra-se o despacho de fl. 122 (verso), intimando-se o réu para ciência de cumprimento de pena.
BV, 07/abril/2016

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Rhonie Hulek Linário Leal

036 - 0005455-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005455-1
Réu: Hudson Felix da Silva e outros.
Vista às partes do laudo pericial de fl. 113/114.
BV, 07/abril/2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

037 - 0020843-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020843-3
Réu: Bismark Miranda Aires
Em sendo assim, visando a celeridade e efetividade processuais, RECEBO o Recurso apresentado às fls. 104/111, porque tempestivo e com razões recursais, no seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões ao recurso. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0002830-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002830-2
Réu: Ivandro Militão Raposo
Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP. Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 17/02/2012, a denuncia foi recebida em 02/03/2012 (fl. 02), trata-se de réu primário, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano, evidenciando-se que futura condenação, o feito será invariavelmente fulminado pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, vez que, na forma do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição prevista para o caso é de 03 (três) anos. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0014209-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014209-5
Réu: Juvencio Dias de Souza Filho
Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP. Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 17/02/2012, a denuncia foi recebida em 02/03/2012 (fl. 02), trata-se de réu primário, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano, evidenciando-se que futura condenação, o feito será invariavelmente fulminado pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, vez que, na forma do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição prevista para o caso é de 03 (três) anos. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Lalise Filgueiras Ferreira, Bruna Carolina Santos Gonçalves

040 - 0011868-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011868-9
Réu: Barrada Xirixana e outros.
Tendo em vista despacho de fl. 122, bem como certidão de fl. 123 e demais documentos de fls. 124/126, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 07/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015252-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015252-2
Réu: Evandro Mota Leão
Antes de redesignar nova data para AIJ, abra-se vista ao MP para se manifestar sobre suas testemunhas não localizadas. Boa Vista, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009282-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009282-5
Réu: Andre da Silva_
Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo.Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 182), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0019455-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019455-5
Réu: Jonas Jose da Silva
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JONAS JOSÉ DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, c/c art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do crime descrito no artigo 147, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização previsto no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009696-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009696-3
Réu: Alain Friedman
Tendo em vista certidão supra, abra-se nova vista ao MP. Em, 07/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0019239-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019239-0
Réu: Aleson Sousa Ferreira
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação e de defesa, o réu, a DPE em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP. Requisite-se policiais civis/testemunhas. Boa Vista, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

Insanidade Mental Acusado

046 - 0015755-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015755-9
Autor: Kalberg da Silva Magalhaes
Reitere-se com prazo de 10 dias para resposta, sob pena de desobediência devendo ser anexadas cópias dos dois ofícios já

recebidos na unidade. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

047 - 0004892-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004892-6
Réu: R.S.A.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contatar a parte via telefone, visando atualizar seus dados e realizar seu chamamento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000624-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000624-4
Réu: Mauro Jose de Oliveira Silva
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo de feito criminal por violência doméstica eventualmente instaurado/pendente envolvendo as partes destes autos.Intimem-se tão somente a requerente; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação dos dados de sua localização, e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos, ressalva. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0002201-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002201-9
Réu: Eduardo Nascimento dos Santos
Considerando o comparecimento espontâneo do requerido neste juízo, na presente data, proceda a secretaria sua intimação/citação, nos termos e prazo de lei, bem como colha-se sua declaração quanto a necessidade de assistência judiciária, encaminhando-se este, de logo, à Defensoria Pública em assistência ao agressor, que nomeio (art. 396-A, § 2º, CPP, extensivamente, por analogia, c/c art. 306 do CPC, na forma do art. 13, LVD) para assisti-lo nos presentes autos. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0004795-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004795-8
Réu: Frank Freitas Coelho
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação dos dados de localização, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos, ressalva. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004818-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004818-8
Réu: Genival dos Santos Reis Brandão
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se unicamente a requerente, antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de seus dados de endereço, e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006619-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006619-8
Réu: Gilberto da Silva
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de seus dados de endereço, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0017587-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017587-4
Réu: Atemison Luiz de Carvalho
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS

liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de agressões físicas, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação dos dados de sua localização, e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos.Cientifique-se a Defensoria Pública, somente na assistência da vítima de violência doméstica, e se dê ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0019289-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019289-5
Réu: Noilson Hurtado Sarmento
Vista à DPE em assistência à vítima/requerente, para dizer nos termos arguidos pelo MP, na cota de fl. 38 (parte final). Cumpra-se imediatamente. Em, 07/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0006306-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006306-0
Indiciado: S.S.F.
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência que ingressou em sede de plantão judicial, tendo a magistrada plantonista entendido por aplicação de medida cautelar diversa, de natureza penal, mais gravosa, nos termos de fls. 02/04. Destarte, e à vista das informações constantes da certidão de fl. 15, POR ORA, DEIXO DE DETERMINAR REGISTRO DE INCIDENTE CRIMINAL PRÓPRIO, e determino: Certifique-se se, eventualmente, houve cumprimento da medida cautelar decretada. Realizem-se contatos telefônicos, pesquisas nos sistemas próprios, e as demais diligências que se fizerem necessárias.Junte-se FAC/CAC do agressor e abra-se vista ao MP, para manifestação/aduções em face dos fatos, pedido e medida cautelar decretada.Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Boa Vista, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0006388-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006388-8
Réu: Wagno Souza
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR-OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISTAS FICAM PERMITIDAS, MAS COMENTE COM A INTERMEDIDAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (tais como a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores em comum), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de faamília ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico-alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, conforme endereço e demais dados indicados à fl. 09, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo na assistência da vítima/requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se

a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0006415-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006415-9
Réu: Leandro de Oliveira Perez
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, E SUSPENSÃO DE CORRESPONDENTE REGISTRO OU DE PORTE, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO;BUSCA/APREENSÃO E DEVOLUÇÃO DO FILHO MENOR (EVANDRO VENÂNCIO DE OLIVEIRA - 14 ANOS DE IDADE) À VÍTIMA/GENITORA;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E TESTEMUNHAS (VIZINHOS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E TESTEMUNHAS; DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO ABUSIVO-OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, BEM COMO DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, guarda e regime de visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores em comum), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Ressalte-se que a competência cívvel dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor usuário/dependente químico (bebida alcoólica), em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como os de busca e apreensão, na forma desta decisão, itens 1 e 2, para o endereço do requerido (para buscas no interior de residência, das dependências desta e de veículo(s) do local e de propriedade do requerido), quanto a eventual arma de fogo na posse do requerido e de terceira pessoa (Márcia) que com aquele reside, bem como para a busca do filho menor da requerente, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalvando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO à Secretaria do Juízo, também em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, ainda na forma do referido artigo (§ 2º), se o caso. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Havendo apreensão de arma de fogo, na forma do item 1, e encontrando-se o requerido em situação prevista no §2.º do art. 22, da Lei n.º 11.340/2006, PROCEDA A SECRETARIA DO JUÍZO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, para os fins e termos do referido artigo, inciso I.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

058 - 0000951-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000951-9
Réu: Cleison Cardoso da Silva e Silva
Oficie-se novamente, com prazo de 05 dias para resposta sob pena de desobediência. Em, 07/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0005774-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005774-0
Réu: Anderson Paulino Gabriel
Certifique se houve o envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se o envio no prazo legal, bem como seja verificado e certificado pela Secretaria do juízo, se no IP consta a DARE que recolheu a fiança arbitrada à fl. 20. Boa Vista, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0006309-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006309-4
Indiciado: F.J.T.S.
Certifique se houve o envio do IP concluído, em caso negativo,

aguarde-se o envio no prazo legal. Boa Vista, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Termo Circunstanciado

061 - 0008669-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008669-2
Réu: Maria Rocicleia da Silva
Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de MARIA ROCICLEIA DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se a AF apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 06 de abril de 2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Inquérito Policial

062 - 0013836-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013836-9
Indiciado: H.A.S.A.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HÉLIO ANTONIO SOUSA ALMEIDA, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 7 de abril de 2016. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

063 - 0008931-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008931-2
Réu: Rodrigo Wdson Miranda do Carmo
Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de RODRIGO WDSON MIRANDA DO CARMO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 07/04/2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

064 - 0011089-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011089-7
Infrator: M.S.M.C.J.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0001384-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001384-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

066 - 0003660-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003660-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 11, homologo o Plano Individual de Atendimento de fls. 03/09. Considerando que não há informações acerca do atendimento da genitora no Hospital Materno Infantil, nem o registro de nascimento da criança nos Cartórios desta cidade (conforme ofícios anexos), determino o registro provisório da criança, com os dados constantes nos autos. Juntem-se os ofícios que se encontram na contracapa dos autos. Após, ao Ministério Público para ciência. Expedientes necessários. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 31 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes

Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Med. Prot. Criança Adoles

067 - 0005266-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005266-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial, acolho o relatório de fls. 22/25 e o parecer ministerial de fl. 27, para o fim de determinar o desligamento da criança ..., sob a responsabilidade do avô materno .... Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

068 - 0005393-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005393-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados ... a medida socioeducativa de Prestação de serviço À comunidade c/c Liberdade Assistida, pela prática do ato infracional previsto nos arts. 129, 140 e 331, todos do CP, devendo os infratores ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após, o trânsito em julgado desta, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 05 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante
Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

069 - 0005562-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005562-1
Executado: A.L.
Executado: A.L.M.
(...) Em face da ausência do autor, extingo o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento destes autos, nos termos do que preceituam os art. 267, insc 6º CPC e art 7º da lei 5478/68.(...)
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias

Ação Penal

001 - 0000244-33.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000244-7
Indiciado: I.S.G.
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/06/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000140-36.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000140-0
Réu: Andre Monteiro da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/04/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000053-46.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000053-3
Réu: Rafael de Jesus
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/05/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000468-63.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000468-5
Réu: Alexson da Silva Barros
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/04/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Inquérito Policial

001 - 0000567-37.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000567-6
Indiciado: D.S.
Suspendo processo e o prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP.

Mucajaí/RR, 05 de abril de 2016
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 025
000249-RR-N: 006
000317-RR-B: 006
000371-RR-N: 001
000421-RR-N: 006
000784-RR-N: 004, 005
000792-RR-N: 004, 005
001116-RR-N: 001
001144-RR-N: 023
001266-RR-N: 007
119859-SP-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Saymon Figueiredo

Procedimento Ordinário

001 - 0008999-04.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008999-9
Autor: Luis Saraiva de Oliveira
Réu: Banco Bradesco
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Luciléia Cunha, Rodrigo Alves Paiva, Rubens Gaspar Serra

Vara Criminal

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Saymon Figueiredo

Prisão em Flagrante

002 - 0000210-35.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000210-2
Réu: Daniel Guimarães Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 06/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000205-13.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000205-2
Réu: Paulo Ricardo Alexandrina dos Santos
Audiência Preliminar designada para o dia 05/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Saymon Figueiredo

Relaxamento de Prisão

004 - 0000196-51.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000196-3
Autor: Raimundo Nonato Gomes Filho
Observo que o requerente ingressou com Habeas Corpus junto ao TJRR, autos nº 0000.16.000469-3, o qual foi negado liminarmente o pedido de soltura. Destaco, também, que este Juízo prestou as devidas informações do referido HC, na data de 04/04/2016. Desta forma, deixo para apreciar o pedido de Revogação da prisão Preventiva, quando for apresentado nos autos principais a Resposta à Acusação. Tão logo ocorra a juntada do citado documento, façam-me os autos conclusos com urgência. Rorainópolis - RR, 7 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Advogados: Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

005 - 0000195-66.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000195-5
Autor: Maria do Espirito Santo Lima Gomes
Observo que a requerente ingressou com Habeas Corpus junto ao TJRR, autos nº 0000.16.000469-3, o qual foi negado liminarmente o pedido de soltura. Destaco, também, que este Juízo prestou as devidas informações do referido HC, na data de 04/04/2016. Desta forma, deixo para apreciar o pedido de Revogação da prisão Preventiva, quando for apresentado nos autos principais a Resposta à Acusação. Tão logo ocorra a juntada do citado documento, façam-me os autos conclusos com urgência. Rorainópolis - RR, 7 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Advogados: Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

Ação Penal

006 - 0009593-81.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009593-7
Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.
INTIME-SE o advogado dos réus da expedição da carta precatória para oitiva de testemunhas. Rorainópolis, 07 de abril de 2016.
Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Paulo Sergio de Souza, Ataliba de Albuquerque Moreira

007 - 0000762-34.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000762-4
Réu: M.C.C.
INTIME-SE o advogado do réu da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Rorainópolis, 07/04/2016.
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Relaxamento de Prisão

008 - 0000198-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000198-9
Réu: Cleude da Conceição Silva
Vistos etc. Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva ajuizado por CLEUDE DA CONCEIÇÃO SILVA, por meio de sua Defensora Pública, alegando em apertada síntese que o autor faz jus à concessão da liberdade provisória, sendo a presente acusação fato isolado em sua folha de antecedentes criminais, sendo primário, tem endereço fixo, bem como não há evidência de que pretende fugir à aplicação da lei penal ou de que possa perturbar o correto trâmite da ação penal. (fls. 02/06). O ilustre representante do Ministério Público em seu laborioso parecer, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, (fls. 08/11). Consta nos autos principais designação da audiência de instrução e julgamento. (047.16.000084-1, fl. 17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O ora Requerente já fora denunciado como incurso no crime previsto no artigo 121, § 2.°, inciso II e IV, c/c art. 14, inciso II c/c art. 155, § 4.°, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, encontrando-se os autos aguardando diligência as devidas intimações da audiência de instrução e julgamento. (047.16.000084-1, fl. 17). Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas até aqui apresentadas nos autos principais, não se observa estarem presentes os requisitos da custódia cautelar. A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da

proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada. Destaco que não há nos autos nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal ou então de que possa se furtar da aplicação da lei. Ante ao exposto, data vênia em dissonância com o parecer Ministerial, defíro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do Requerente CLEUDE DA CONCEIÇÃO SILVA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I- Comparecer bimestraLmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II- Proibição de freqüentar bares, boates ou similares; III- Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal; IV- Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimados; V- Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio;VI- Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias devem solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Afastamento da vítima do presente feito; IX. Deverá ainda o Réu iniciar imediatamente acompanhamento multidisciplinar junto ao Centro de Apoio Psicossocial (CAPS) para tratamento e controle de alcoolemia. Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente ser imediatamente solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Intime-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art.312, do CPPB. Junte-se a cópia da presente Decisão nos autos da Ação Penal em trâmite. Ciência ao Ministério Público e DPE. Rorainópolis/RR, 06 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000205-13.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000205-2
Réu: Paulo Ricardo Alexandrina dos Santos
Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Saymon Figueiredo

Ação Penal

010 - 0000404-69.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000404-3
Réu: Aldenes Nicacio de Souza
Cite-se por edital. Rorainópolis, 04 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000042-33.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000042-9
Réu: Elton Sacramento da Silva
Oficie-se nos termos da cota do MP, Fl.20v, com urgência; com a resposta, ao MP. Rorainópolis, 04 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000664-49.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000664-2
Indiciado: F.M.F.
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de FERNANDO MESQUITA DE FREITAS, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC's das Comarcas do estado de Roraima do(s) acusado(s). Designo o dia _____/_____/_____, às ____/____, para realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 05 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000839-48.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000839-7
Réu: Cicero Alex Lima e Silva
Ao MP e DPE. Rorainópolis, 06 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001155-61.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001155-7
Indiciado: F.M.C.S.
Ao MP. Rorainópolis, 06 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001348-76.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001348-8
Réu: Renata Fonseca dos Santos e outros.
À DPE. Rorainópolis, 04 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000442-52.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000442-8
Réu: Adalto de Oliveira Gomes e outros.
Designe-se data para audiência de Justificação. Rorainópolis, 05 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000554-21.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000554-0
Réu: Josimar Lopes de Souza
Expeça-se guia de recolhimento para início do cumprimento da pena imposta, nos termos da sentença de Dls. 114/116. Rorainópolis, 06 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000900-69.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000900-5
Réu: Josildo Santos Araújo
Defiro cota ao MP, Fl. 198v. Rorainópolis, 04 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0001338-32.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001338-9
Indiciado: A.S.C.
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ALVINO DA SILVA COSTA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2.º e 4.º, inciso I e IV, e art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, todos c/c art.69, do Código Penal. Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC's das

Comarcas do estado de Roraima do(s) acusado(s). Designo o dia _____/_____/_____, às ____/____, para realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 05 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000524-49.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000524-1
Indiciado: A.
Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar noticia de crime em decorrência de suposto estupro de vulnerável. Após diligências as policiais, o representante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, vez que houve processo e condenação pelos mesmos fatos nos autos n.º 047 14 000459-0. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao representante do Ministério Público, não havendo motivos para a continuação do presente feito. Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, promovo o arquivamento do inquérito policial. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 06 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000176-60.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000176-5
Indiciado: A.A.O.
Vistos etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ADELI AZULINA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, c/c art. 5.º, III e 7.º I e II da Lei 11.340/2006. Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC's das Comarcas do estado de Roraima do(s) acusado(s). Designo o dia _____/_____/_____, às ____/____, para realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 05 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS.Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000128-04.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000128-6
Réu: Silvio Correa de Souza e outros.
Designe-se nova data. Comunique-se. Rorainópolis, 04 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

023 - 0000203-43.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000203-7
Réu: Manoel Vieira dos Santos Filho
Defiro cota do MP, fl.63v, item 3, alínea "b". Após, vista ao MP. Rorainópolis, 06 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Advogado(a): Fabiana da Silva Nunes

Ação Penal

024 - 0000392-89.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000392-3
Réu: Rosangela Pereira Cabral e outros.
Expeça-se Carta Precatória nos termos da cota do MP, Fl.219. Rorainópolis, 05 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000371-79.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000371-4
Réu: A.R.S.S.
Ao MP. Rorainópolis, 04 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Advogado(a): Lauro Nascimento

Ação Penal Competên. Júri

026 - 0000426-64.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000426-9
Réu: Anderson da Silva Santos.
Ciência as partes do retorno dos autos. Rorainópolis, 05 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

027 - 0000496-47.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000496-9
Réu: Matheus Duarte Alves de Oliveira
Ao MP. Rorainópolis, 06 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0000348-70.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000348-5
Indiciado: O.S.C.
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ORLANILSON SILVA CUNHA, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 129, § 9.º, c/c art. 14, II, art. 129, § 9.º, do Código Penal, c/c art. 5.º, I, e art. 7.º, I e II, da Lei 11.340/2006. Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC's das Comarcas do estado de Roraima do(s) acusado(s). Designo o dia _____/_____/_____, às ____/____, para realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 05 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS.Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000238-37.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000238-5
Indiciado: R.G.A.
Ao MP. Rorainópolis, 05 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000170-53.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000170-8
Indiciado: O.A.L.J. e outros.
Vistos etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de OSVALDO DE ABREU LIMA JÚNIOR, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 129, § 9.º, e art. 147, caput, c/c art.69, c/c art. 5º, I e art. 7.º, I e II, da Lei 11.340/2006. Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC's das Comarcas do estado de Roraima do(s) acusado(s). Designo o dia _____/_____/_____, às ____/____, para realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 05 de abril de 2016. uiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. tular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

031 - 0000779-07.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000779-1
Réu: Elivaldo da Silva
Ao MP e DPE. Rorainópolis, 05 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

032 - 0000159-24.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000159-1
Autor: Joilson Araujo de Oliveira
Deixo de analisar o pedido de Revogação da Prisão Preventiva, quando da realização da audiência nos autos principais. Rorainópolis, 05 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

033 - 0000228-66.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000228-7
Réu: Jailson Francisco Andrade
Renovem-se os mandados de prisão; junte-se FAC's, após, ao MP. Rorainópolis, 06 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009600-73.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009600-0
Réu: Carlos Eduardo Silva Reis
Ciência as partes do retorno dos autos. Rorainópolis, 05 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010318-70.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010318-6
Réu: Neinando dos Reis Oliveira
Intime-se por edital. Rorainópolis, 04 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001618-71.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001618-8
Réu: Deumar Ortiz
Ao MP. Rorainópolis, 05 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000788-66.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000788-2
Réu: Vanielson Trajano Gonçalves
Designe-se nova data; intime-se nos termos da cota do MP, retro. Cumpra-se. Rorainópolis, 04 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000414-16.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000414-2
Réu: Sidnei Pereira Vieira
Recebo o recurso de Apelação em seu duplo efeito (Fl. 117); vista ao MP e DPE; Após, encaminhe-se ao TJRR, com as nossas homenagens. Rorainópolis, 04 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

039 - 0000535-44.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000535-4
Réu: Janderson Leite de Oliveira
Ao MP e DPE. Rorainópolis, 05 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

040 - 0000910-50.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000910-6
Indiciado: A.
Vistos etc.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de WILLIAN CAMPOS DIAS, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2.º, I, III e IV, do Código Penal. Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC's das Comarcas do estado de Roraima do(s) acusado(s). Designo o dia _____/_____/_____, às ____/____, para realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 05 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS.Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000806-53.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000806-9
Indiciado: F.G.S.
Vistos etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de FRANCISCO GONÇALO SILVA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput, e 311, c/c art. 69, todos do Código Penal. Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC's das Comarcas do estado de Roraima do(s) acusado(s). Designo o dia _____/_____/_____, às ____/____, para realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 05 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

042 - 0000054-47.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000054-4
Réu: R.S.A.
À DPE. Rorainópolis, 05 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

043 - 0007265-52.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007265-8
Réu: Jose Carlos dos Anjos
Defiro cota do MP de Fl.36. Rorainópolis, 06 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000813-45.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000813-5
Réu: Dogival Guedes de Araújo
Requisite-se as testemunhas arroladas peloMP, Fl.03. Rorainópolis, 05 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000041-48.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000041-1
Réu: Paulo André de Lima Holanda
Cite-se nos termos da cota do MP, fl.12v, Rorainópolis, 05 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

046 - 0003960-31.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.003960-2
Réu: Irineu Silva Evangelista

Junte-se FAC's atualizada; após, ao MP e DPE. Rorainópolis, 06 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

047 - 0000168-83.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000168-2
Indiciado: L.D.P.
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de LÁZARO DOURADO PAZ, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, §9º e 147 c/c art. 69 todos do Código Penal, c/c art. 5.º, I e II e 7.º I e II da Lei 11.340/2006. Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC's das Comarcas do estado de Roraima do(s) acusado(s). Designo o dia _____/_____/_____, às ____/____, para realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 05 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

048 - 0001933-02.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001933-1
Réu: Anacleto Ferreira Correa
Por enquanto, afasto a aplicação da prisão preventiva; aguarde-se audiência; ciência as partes. Rorainópolis, 06 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0001172-34.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001172-4
Réu: Lucildenes Souza Moreira e outros.
Ciência as partes do retorno dos autos. Rorainópolis, 05 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Saymon Figueiredo

Termo Circunstanciado

050 - 0000058-55.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000058-0
Indiciado: S.B.P.O.
Vistos, etc. Dispenso o relatório a teor do art. 81, parágrafo 3o da Lei 9.099/95. Face o acordo entabulado pelas partes nesta audiência, é que HOMOLOGO a transação penal oferecida pelo Ministério Público e aceita pela Autora do fato extinguindo a punibilidade do ora Autora do fato. Fica a Autora do fato ciente que o benefício da transação penal é cabível somente uma vez a cada 05 (cinco) anos. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Após arquive-se. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz, que fosse encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu Elisângela Evangelista Beserra, Chefe de Gabinete deste Juizado que o digitei e assino. Rorainópolis 05 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Saymon Figueiredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

051 - 0000704-65.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000704-9
Indiciado: Criança/adolescente
Cumpra-se conforme cota do MP, Fl.28v. Rorainópolis, 05 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Saymon Figueiredo

Execução da Pena

052 - 0000482-63.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000482-9
Sentenciado: Sumaya Araujo Cunha
À DPE. Rorainópolis, 04 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000172-81.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000172-7
Réu: Washington de Souza Soares
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000250-80.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000250-8

Réu: Valdair Alves de Oliveira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

007015-AM-N: 007
029738-DF-N: 001
004359-MA-N: 005
000004-RR-N: 011
000056-RR-A: 001
000118-RR-N: 009
000155-RR-B: 010
000181-RR-A: 001
000231-RR-B: 002
000264-RR-N: 010
000270-RR-B: 010
000288-RR-A: 013
000308-RR-E: 006
000323-RR-A: 010
000385-RR-N: 001
000413-RR-N: 010
000436-RR-N: 001
000493-RR-N: 006
000506-RR-N: 010
000542-RR-N: 012
000561-RR-N: 008
000677-RR-N: 010
000831-RR-N: 001
001048-RR-N: 003, 009

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000381-31.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000381-2
Autor: Ari Alfredo Weiduschat
Réu: Milton Lourenço e outros.
Intime-se o advogado do requerido para que comprove o recolhimento das custas do desarquivamento.Prazo de 05 (cinco) dias.Ápos o decurso do prazo, sem nova manifestação, arquivem-se os autos.Alto Alegre, 06 de abril de 2016.SISSI MARLENE DIETRICH SCHAWANTESJuíza Titular
Advogados: Danielle Nunes de Souto Crasto, Erivaldo Sérgio da Silva, Clodocí Ferreira do Amaral, Almir Rocha de Castro Júnior, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Vital Leal Leite

Procedimento Ordinário

002 - 0000120-32.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000120-2
Autor: Angela Maria Câmara Silva
Réu: Inss
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando que a execução contra a Fazenda Pública segue o rito do art. 910 do CPC, necessário que se desentranhe as peças de execução e fome um novo processo, em apenso deve-se formar os autos dos embargos à execução.
Assim, arquive-se o processo de conhecimento.
Após as diligências, retornem os autos da execução e dos seus respectivos embargosconclusos.
Cumpra-se.
Alto Alegre,07 de abril de 2016.
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre
Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Cumprim. Prov. Sentença

003 - 0000208-02.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000208-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: Estado de Roraima
DESPACHO
Vistos, etc...
Intimem-se a parte apelada para apresentar contrarrazão em 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhe os autos ao E. TJRR.
Cumpra-se.
Alto Alegre,07 de abril de 2016.
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Execução Fiscal

004 - 0000041-19.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000041-8
Autor: União
Réu: Roosevelt Souza de Oliveira
DESPACHO
À PFN.
Expedientes necessários.
Alto Alegre,07 de abril 2016.
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

005 - 0001123-03.2003.8.23.0005
Nº antigo: 0005.03.001123-2
Réu: Francisco Oliveira
DESPACHO
Certifique-se se foi cumprida a CP para intimação do réu (fl.330v)
Al, 07/04/16.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre
Advogado(a): Raimundo Cesar Almeida Castro

006 - 0000093-10.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000093-2
Réu: Mauricio Sousa da Silva e outros.
DESPACHO
Junte-se aos autos os mandados alusivos às intimações dos réus.
AL,07/04/16
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre
Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

007 - 0000148-58.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000148-4
Réu: Osvaldo Gomes da Silva
DESPACHO
Ao MP.
AL,07/04/16.
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre
Advogado(a): Evander Elias de Queiroz

Carta de Ordem

008 - 0000046-02.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000046-8
Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.
DESPACHO
Cancele-ce a audiência.
Devolva-se a CP. Publica.
AL, 07 de abril de 2016.
Sissi Schwantes
juíza de Direito
Advogado(a): Rosa Leomir Benedettigonçalves

Ação Penal

009 - 0003157-09.2007.8.23.0005
Nº antigo: 0005.07.003157-9
Réu: Deusalina Ciriaco da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao MP para se manifestar acerca das testemunhas ausentes.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

010 - 0006731-06.2008.8.23.0005
Nº antigo: 0005.08.006731-6
Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.
DESPACHO
Ao MP.
AL,07/04/16.
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo de Figueiredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Silas Cabral de Araújo Franco, John Pablo Souto Silva, Alessandro Andrade Lima

011 - 0000374-05.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000374-5
Réu: Ivan Patrício Mandulão
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

012 - 0000442-52.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000442-0
Réu: M.B.S.
Replubique-se, assinalando o prazo de cinco dias, sob pena de ser o réu intimado a constituir novo patrono.Intimação da defesa para apresentar memoriais finais.Alto Algre-RR, 07 de abril de 2016.Sissi Schwantes, Juíza de Direito.
Advogado(a): Walla Adairalba

013 - 0000013-80.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000013-3
Autor: Ministério Público
Réu: Viru Oscar Friederich
DESPACHO
Atenda-se o requerido pela Defesa. (fl.155).
AL,07/04/16.
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000200-94.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000200-7
Réu: Jose Ribamar Lima dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000208-71.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000208-0
Réu: Jorge Faustino Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

018992-CE-N: 005
000005-RR-B: 008
000110-RR-N: 002
000114-RR-A: 002
000118-RR-A: 004
000118-RR-N: 002
000138-RR-N: 002
000155-RR-N: 002
000156-RR-N: 005
000190-RR-N: 002
000221-RR-B: 005
000267-RR-A: 002
000288-RR-A: 002, 004
000321-RR-A: 002
000481-RR-N: 002
000484-RR-N: 002, 005
000487-RR-N: 002
000561-RR-N: 002
000635-RR-N: 002
000718-RR-N: 005
000814-RR-N: 002
001130-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000154-67.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000154-2
Indiciado: T.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Oposição

002 - 0000468-86.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000468-7
Autor: Juarez Artur Arantes e outros.
Réu: João Campos da Luz e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000288RRA, Dr(a). WARNER VELASQUE RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Joaquim Pinto S. Maior Neto, Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, James Pinheiro Machado, Antônio Oneildo Ferreira, Moacir José Bezerra Mota, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro, Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, José Edival Vale Braga, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva

Alvará Judicial

003 - 0000123-47.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000123-7
Autor: Lisete Spies
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fl. 02, para autorizar a participação de adolescentes no evento, sob as seguintes condições:

a) Os adolescentes (a partir de 16 anos de idade), acompanhados de um dos pais ou do responsável, poderão permanecer por tempo indeterminado;

b) Os adolescentes (a partir de 16 anos de idade), acompanhados de parente ou acompanhante poderão permanecer até 01h00;

c) Os adolescentes (a partir de 16 anos de idade), desacompanhados, poderão permanecer até 00h00;

d) O horário de permanência dos adolescentes no evento e a proibição de que eles não podem fazer uso de bebidas alcoólicas devem ser anunciados por diversas vezes pelo sistema de som da festa;

e) O responsável pela organização do evento deverá manter efetivo controle de entrada dos frequentadores, coibindo o ingresso e permanência de adolescentes fora dos horários permitidos, devendo exigir documento que comprove a idade e parentesco dos frequentadores;

f) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas aos menores de idade;

g) Permitir a comercialização de bebidas apenas em copo de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas ou qualquer outro material de vidro;

h) Compete à requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente autorização e das Portarias do Juizado deste Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais;
i) Deverá a responsável providenciar serviço de segurança adequado e necessário;
j) Em caso de descumprimento das regras aqui fixadas, a responsável pelo evento e/ou os representantes legais dos menores de idade, estarão sujeitos à pena de multa de 03 a 20 salários mínimos, sem prejuízo das sanções previstas no ECA.

Expeça-se o Alvará de Autorização, transcrevendo-se todas as condições contidas nesta sentença.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do município para fiscalizar a festa, apresentando o relatórioo a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença.

Cientifique-se imediatamente à Polícia Militar para que faça rondas no local do evento e nas proximidades, sob pena de crime de prevaricação do art. 319 do Código Penal, com o fito de tutela da segurança jurídica da ordem pública.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a requerente para ciência desta decisão, devendo providenciar a cientificação dos seguintes órgãos acerca da realização do evento: Conselho Tutelar, Polícia
Civil e Militar, Secretaria Municipal de Saúde.
A requerente deverá ainda informar a este Juízo quem são os responsáveis pela organização e promoção do sistema de som, DJ, e demais cantores ou bandas que farão a animação do evento, juntado a lista completa dos seguranças particulares do evento e seus documentos de identificação com foto.
Antes da realização do evento, a requerente deverá juntar aos autos vistoria do Corpo de Bombeiros no local da festa, com a devida autorização.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Bonfim-RR, 07 de abril de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
JUÍZA TITULAR DA COMARCA DE BONFIM
Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

004 - 0000482-41.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000482-2
Autor: Uiramutã Administração e Participação S/c Ltda
Réu: Manguari Silvopastoril Ltda e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000288RRA, Dr(a). WARNER VELASQUE RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Geraldo João da Silva, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

005 - 0000017-95.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000017-4
Autor: Maria das Graças Alves Tubino
Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000221RRB, Dr(a). CARLOS ALBERTO MEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Ana Velia Brito, Azilmar Paraguassu Chaves, Carlos Alberto Meira, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Bruno Augusto Alves Gadelha

Vara Criminal

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

006 - 0000133-62.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000133-1
Réu: Ruan Carlos de Oliveira Amazonas
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado Ruan Carlos de Oliveira Amazonas, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime previsto no art. 241-A, da Lei nº 8.069/90 .

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Boa Vista (RR), 06 de abril de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000548-45.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000548-0
Réu: José Raimundo de Araújo Conceição
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO CONCEIÇÃO, vulgo "Neguinho", nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, e art. 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Boa Vista (RR), 06 de abril de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000438-80.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000438-6
Réu: Aluisio da Silva Ferreira
Intimo o advogado da parte para que, apresente resposta escrita a acusação no prazo legal. Bonfim/RR, 07 de abril de 2016.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

Ação Penal

009 - 0000090-57.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000090-8
Réu: José Pena Mangabeira, Vulgo "zé do Boi" e outros.
Desta forma, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.
Arquivem os autos.
Traslade-se cópia da decisão de fls. 63/64 e desta sentença para os autos principais.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000232-32.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000232-1
Réu: Constâncio Leitão da Silva
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar (...) pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06.

Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao réu em conformidade com o princípio da individualização previsto no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie; o acusado é primário, sem maus antecedentes criminais; não há elementos para avaliar a conduta social e a personalidade do agente; os motivos do delito foram próprios do tipo; as circunstâncias do delito foram normais à espécie; as consequências do delito foram próprias do tipo, sem qualquer plus; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.

Presente a atenuante da confissão, entretanto deixo de reduzir a pena em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ, que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.

Sem agravantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 03 (três) meses de detenção.

Sem causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 03 (três) meses de detenção.

O réu deverá cumprir a pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, "c", do CP.

Deixo de fixar valor a título de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois eventuais prejuízos não foram comprovados nos autos.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, por não satisfazer os requisitos do artigo 444 do CP.

Contudo, considerando que as circunstâncias judiciais analisadas foram favoráveis ao acusado, entendo cabível, por se mostrar suficiente para a reprovação do delito, a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviço à comunidade (a ser especificada em audiência admonitória) no primeiro ano da suspensão, na forma do art. 77, caput e incisos, 78, §1º, ambos do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, do CP).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando a pena imposta (seguida da sua suspensão condicional) e por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], logo que estabelecida a coisa julgada material, devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença.

Com o trânsito em julgado, expedir guia de execução dirigida à Vara de Execução Penal desta Comarca e formar processo de execução.

Publique-se e registre-se no SISCOM. Cumpra-se.
Intimações necessárias (inclusive a vítima) e expedientes pertinentes.

Bonfim/RR, 07 de abril de 2016.

BRUNA GRUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000210-37.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000210-4
Réu: Reginaldo Teixeira Linhares
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar (...) pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06.

Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao réu em conformidade com o princípio da individualização previsto no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie; o acusado é primário, sem maus antecedentes criminais; não há elementos para avaliar a conduta social e a personalidade do agente; os motivos do delito foram próprios do tipo; as circunstâncias do delito foram normais à espécie; as consequências do delito foram próprias do tipo, sem qualquer "plus"; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.

Presente a atenuante da confissão, entretanto deixo de reduzir a pena

em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ, que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.

Sem agravantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 03 (três) meses de detenção.
Sem causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 03 (três) meses de detenção.

O réu deverá cumprir a pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, "c", do CP.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, por não satisfazer os requisitos do artigo 44 do CP.

Contudo, considerando que as circunstâncias judiciais analisadas foram favoráveis ao acusado, entendo cabível, por see mostrar suficiente para a reprovação do delito, a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviço à comunidade (a ser especificada em audiência admonitória) no primeiro ano da suspensão, na forma do art. 77, caput e incisos, 78, §1º, ambos do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, do CP).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando a pena imposta (seguida da sua suspensão condicional) e por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Deixo de fixar valor a título de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois eventuais prejuízos não foram comprovados nos autos.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], logo que estabelecida a coisa julgada material, devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença.

Com o trânsito em julgado, expedir guia de execução dirigida à Vara de Execução Penal desta Comarca e formar processo de execução.

Publique-se e registre-se no SISCOM. Cumpra-se.
Intimações necessárias (inclusive a vítima) e expedientes pertinentes.

Bonfim/RR, 07 de abril de 2016.

BRUNA GRUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

MM. Juiz de Direito Substituto
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

TERMO DE SORTEIO

Aos seis dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Justiça Militar, presentes o MM. Juiz de Direito deste juízo, Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, comigo Luana Caroline Lucena Lima, escrevente designada, ausente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, presente o representante do Ministério Público, o Promotor de Justiça Dr. ADEMIR TELES MENEZES. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da primeira e segunda turma de jurados para atuarem na 2ª Reunião ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se nos meses de junho à agosto de 2016, nas dependências do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares da *primeira turma*:** 01. AFONSO DE MIRANDA AZEVEDO; 02. ALDERLY DE SOUZA FERREIRA; 03. ALCIONE AQUINO CORREA; 04. AHARON ABAETE BARROS MACUXI; 05. ALDEIZE BARBOSA LEITE SOARES; 06. AMINADABE SILVA SOUSA; 07. ANA TEREZA ALVES NOGUEIRA; 08. ANTONIO PEREIRA VIERA; 09. BERNARDO ALEM; 10. CARIME LIMA DOS SANTOS; 11. CARLOS EDUARDO SILVA REIS; 12. CARLOS LUIS DE SOUZA; 13. CELIA DA SILVA GONÇALVES; 14. CLEUSELI DE AGUIAR MARREIROS; 15. CESAR FERRIRA PENNA DE FARIA; 16. DALVA XIMENES MOREIRA; 17. FABIANA RIBEIRO MARQUES; 18. FRANSICO AFRANIO BRITO DE SOUZA; 19. FRANSCICO CHARLES PEREIRA COELHO; 20. FRANCINETE DA SILVA RODRIGUES; 21. FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO; 22.GILVANA SILVA PEREIRA; 23. GIOVANA DIAS PRADO; 24. GLAIMA ALVES DA SILVA; 25. GEANE LIMA FRANCO PONTES; 26. GLEBSON DE MELO FERREIRA; 27.GISELLE SILVA SANTANA; 28. JOSIANE RODRIGUES FERNANDES; 29. JOSVALDO DA SILVA VIANA; 30. JOSIMEIRY ROSA UCHOA; 31. JOQUEBEDE DE LIMA BEZERRA CARBONELL; 32. JOSE CARLOS MORAES DE SOUSA; 33. LARISSA RITA PEREIRA COSTA; 34. LETIERRE DE SOUZA TORREYAS; 35. LYEVEM LIMA DA GUIA; 36. LIDIANE LOPES RAMOS; 37. LUCIVANIA DOS SANTOS PLACIDO; 38. LIVIA LOPES FERREIRA; 39. MAILZA DA SILVA CHAVES LUCENA; 40. MARIA ARLETE VIERA DE SANTANA; 41. MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE SOUSA; 42. MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA; 43. OLIVIA TOMAS; 44. ORTENSIA BARROS VIERA; 45. QUERLIANE GONÇALVES; 46. RAIMUNDO ROSA FERRAZ; 47. REGINALDO PEREIRA DE SOUZA; 48. RONILDO FERNANDES DE MELO; 49. SANDRA MARIA COELHO DE SOUSA; 50. SANDRA MENDES DE MORAES SOUSA; 51. SIMONE BARRETO ARAUJO FEITOSA; 52.SIMONE DE OLIVEIRA SILVA; 53. SIMONE PAULINO DO SANTOS; 54. SIMEI DOS SANTOS BARROS e 55. VALDIRJANIO CHAVES RAMOS. Foram também sorteados os **jurados titulares da segunda turma**: 01. ADMILSON DA COSTA NASCIMENTO; 02. ALAND EMANNUELLA DOS SANTOS CHAVES MAGALHAES; 03. ALESSADRA SOUZA DE ARAUJO; 04. ANTONIA GOMES BARBOSA; 05.ANTONIO BRASIL DE SOUZA JUNIOR; 06. ANTONIO DA SILVA MAGALHAES; 07.ARTEMILSON SANTANA LIMA; 08.AURELIANO DE OLIVEIRA ALEXANDRE; 09. CASSIA CELINA VEIRA; 10.CAXIAS GOMES DA SILVA ; 11. CHIRLEY MARTINS DOS REIS; 12. CIDENE GENTIL DO CARMO; 13. CLADIO JOSE GOMES DE ARAUJO; 14. CRINCIA AMORIM MELO; 15. DARLETE COSTA PINTO; 16. EUNICE MATIAS NEVES; 17. FATIMA MENDONÇA DA SILVA; 18. FRANCILENE SANTOS DA SILVA; 19. FRANCISCA CASSIA PEREIRA DA SILVA; 20. FRANCUEILA ADRIELLE ALVES GOMES; 21. FRANSCICO DE ASSIS BARBOSA BARKER; 22. FRANSCO JAMES OLIVEIRA SILVA; 23. GABRIELA PEREIRA MELO; 24. GABRIELLA PAIVA DOS SANTOS ; 25. GEANDRE GOMES DIAS; 26.GEDSON GOMES VIERA; 27.GENI DA COSTA MARTINS; 28. GERALDO MOREIRA DA SILVA; 29. GERLANE GOMES TEMOTIO; 30. GESSE DA SILVA COSTA; 31. GEYSIANE DE PINHO OLIVEIRA; 32. GILENIO PINHEIRO DA SILVA; 33. GILMARA REIS DE SOUZA; 34. HERICA

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZS9JOnsx10CAe7DywjaWgEiB0Qs=

CASTRO DOS SANTOS; 35. JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS; 36. JERRIVAN DE OLIVEIRA FREITAS; 37. JOANA ALZIRA MARTINS ROMAO; 38. JOELMA FERNANDES DE OLIVEIRA SOUSA; 39. JOSE DA SILVA REGIS; 40. JUCILAURA RODRIGUES DO CARMO; 41. LUCIA FACUNDO DA SILVA; 42. MARCELA MATIAS DA SILVA; 43. MARCOS ANTONIO PEREIRA VEIRA; 44. MARIA CONSOLATA DE ABREU ROQUE; 45. PATRICIA ARAUJO MACIEL; 46. PRISCILA OSORIO CARNEIRO; 47. RAIMUNDA UCHOA ROCHA; 48. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA; 49. RIVELINO LOPES DA SILVA; 50. SIRAIA SE SOUZA AREB; 51. SOLIVO OSCAR FRANCA DANTAS; 52. TATIANA REIS BARBOSA; 53. TEREZA NUEMA SANTA CRUZ QUIRINO; 54. THOMAS CHARLES WILLIAMS; 55. TONY JOSE PINTO FERNANDES.

Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.
Juiz de Direito:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2016 DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

O Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. Juiz de Direito substituto da Tribunal do Júri da Justiça Militar e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 07 de junho de 2016, às 08 horas, no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, sito na av. CB PM Jose Tabira de Alencar Macedo, 602, Caranã, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares: 01.** 01. AFONSO DE MIRANDA AZEVEDO; 02. ALDERLY DE SOUZA FERREIRA; 03. ALCIONE AQUINO CORREA; 04. AHARON ABAETE BARROS MACUXI; 05. ALDEIZE BARBOSA LEITE SOARES; 06. AMINADABE SILVA SOUSA; 07. ANA TEREZA ALVES NOGUEIRA; 08. ANTONIO PEREIRA VIERA; 09. BERNARDO ALEM; 10. CARIME LIMA DOS SANTOS; 11. CARLOS EDUARDO SILVA REIS; 12. CARLOS LUIS DE SOUZA; 13. CELIA DA SILVA GONÇALVES; 14. CLEUSELI DE AGUIAR MARREIROS; 15. CESAR FERRIRA PENNA DE FARIA; 16. DALVA XIMENES MOREIRA; 17. FABIANA RIBEIRO MARQUES; 18. FRANSICO AFRANIO BRITO DE SOUZA; 19. FRANSCICO CHARLES PEREIRA COELHO; 20. FRANCINETE DA SILVA RODRIGUES; 21. FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO; 22.GILVANA SILVA PEREIRA; 23. GIOVANA DIAS PRADO; 24. GLAIMA ALVES DA SILVA; 25. GEANE LIMA FRANCO PONTES; 26. GLEBSON DE MELO FERREIRA; 27.GISELLE SILVA SANTANA; 28. JOSIANE RODRIGUES FERNANDES; 29. JOSVALDO DA SILVA VIANA; 30. JOSIMEIRY ROSA UCHOA; 31. JOQUEBEDE DE LIMA BEZERRA CARBONELL; 32. JOSE CARLOS MORAES DE SOUSA; 33. LARISSA RITA PEREIRA COSTA; 34. LETIERRE DE SOUZA TORREYAS; 35. LYEVEM LIMA DA GUIA; 36. LIDIANE LOPES RAMOS; 37. LUCIVANIA DOS SANTOS PLACIDO; 38. LIVIA LOPES FERREIRA; 39. MAILZA DA SILVA CHAVES LUCENA; 40. MARIA ARLETE VIERA DE SANTANA; 41. MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE SOUSA; 42. MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA; 43. OLIVIA TOMAS; 44. ORTENSIA BARROS VIERA; 45. QUERLIANE GONÇALVES; 46. RAIMUNDO ROSA FERRAZ; 47. REGINALDO PEREIRA DE SOUZA; 48. RONILDO FERNANDES DE MELO; 49. SANDRA MARIA COELHO DE SOUSA; 50. SANDRA MENDES DE MORAES SOUSA; 51. SIMONE BARRETO ARAUJO FEITOSA; 52.SIMONE DE OLIVEIRA SILVA; 53. SIMONE PAULINO DO SANTOS; 54. SIMEI DOS SANTOS BARROS e 55. VALDIRJANIO CHAVES RAMOS.
Boa Vista-RR, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
ZS9JOnsx10CAe7DywjaWgEiB0Qs=

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2016 DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

O Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. Juiz de Direito substituto da Tribunal do Júri da Justiça Militar e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 02 de junho de 2016, às 08 horas, no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, sito na av. CB PM Jose Tabira de Alencar Macedo, 602, Caranã, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares: 01.** 01. ADMILSON DA COSTA NASCIMENTO; 02. ALAND EMANNUELLA DOS SANTOS CHAVES MAGALHAES; 03. ALESSADRA SOUZA DE ARAUJO; 04. ANTONIA GOMES BARBOSA; 05.ANTONIO BRASIL DE SOUZA JUNIOR; 06. ANTONIO DA SILVA MAGALHAES; 07.ARTEMILSON SANTANA LIMA; 08.AURELIANO DE OLIVEIRA ALEXANDRE; 09. CASSIA CELINA VEIRA; 10.CAXIAS GOMES DA SILVA ; 11. CHIRLEY MARTINS DOS REIS; 12. CIDENE GENTIL DO CARMO; 13. CLADIO JOSE GOMES DE ARAUJO; 14. CRINCIA AMORIM MELO; 15. DARLETE COSTA PINTO; 16. EUNICE MATIAS NEVES; 17. FATIMA MENDONÇA DA SILVA; 18. FRANCILENE SANTOS DA SILVA; 19. FRANCISCA CASSIA PEREIRA DA SILVA; 20. FRANCUEILA ADRIELLE ALVES GOMES; 21. FRANSCICO DE ASSIS BARBOSA BARKER; 22. FRANSCO JAMES OLIVEIRA SILVA; 23. GABRIELA PEREIRA MELO; 24. GABRIELLA PAIVA DOS SANTOS ; 25. GEANDRE GOMES DIAS; 26.GEDSON GOMES VIERA; 27.GENI DA COSTA MARTINS; 28. GERALDO MOREIRA DA SILVA; 29. GERLANE GOMES TEMOTIO; 30. GESSE DA SILVA COSTA; 31. GEYSIANE DE PINHO OLIVEIRA; 32. GILENIO PINHEIRO DA SILVA; 33. GILMARA REIS DE SOUZA; 34. HERICA CASTRO DOS SANTOS; 35. JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS; 36. JERRIVAN DE OLIVEIRA FREITAS; 37. JOANA ALZIRA MARTINS ROMAO; 38. JOELMA FERNANDES DE OLIVEIRA SOUSA; 39. JOSE DA SILVA REGIS; 40. JUCILAURA RODRIGUES DO CARMO; 41. LUCIA FACUNDO DA SILVA; 42. MARCELA MATIAS DA SILVA; 43. MARCOS ANTONIO PEREIRA VEIRA; 44. MARIA CONSOLATA DE ABREU ROQUE; 45. PATRICIA ARAUJO MACIEL; 46. PRISCILA OSORIO CARNEIRO; 47. RAIMUNDA UCHOA ROCHA; 48. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA; 49. RIVELINO LOPES DA SILVA; 50. SIRAIA SE SOUZA AREB; 51. SOLIVO OSCAR FRANCA DANTAS; 52. TATIANA REIS BARBOSA; 53. TEREZA NUEMA SANTA CRUZ QUIRINO; 54. THOMAS CHARLES WILLIAMS; 55. TONY JOSE PINTO FERNANDES.

Boa Vista-RR, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZS9JOnsx10CAe7DywjaWgEiB0Qs=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.04.097964-2 que tem como acusado **CARLOS EDUARDO CAVALCANTE DE SATANA, vulgo "Cavalo", brasileiro, filho de Raimundo Pereira da Silva e Maria de Sena Silva, nascido em 30.08.1986, natural de Boa Vista/RR,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 16 DE JUNHO DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO**.”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos oito de abril do ano de dois mil e dezesseis.

José Cisnormando André Rocha
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZS9JOnsx10CAe7DywjaWgEiB0Qs=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
Artigo 361, do C.P.P.

Expediente de 05 de abril de 2016

A MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que MAIRA MAYRA NONATA GOMES CAVALCANTE, brasileira, solteira, professora, filha de Antônio Lisboa Vieira Cavalcante e Joselia Mendes Gomes, nascida aos 30.08.1994, natural de Nova Olinda/MA, portadora da cédula de identidade RG nº 3484521 SSP/RR, inscrita no CPF/MF sob o nº 002.855.252-04, encontrando-se, atualmente em lugar incerto e não sabido e, em razão de ter sido denunciada pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 0010 13 008708-2, como incursa nas sanções do artigo 217-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica CITADA e INTIMADA, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, a acusada poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos 05 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Omb/DsZ0v/JU+N4h9UGElbeRM24=

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 05/04/2016

A MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **ALFREDO MENDES PRADO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 31/07/1992, filho de Alfredo Mendes Prado e Marlene Pereira Prado, portador da cédula de identidade RG nº 386581-9 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.11.013331-0, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal e não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal para, para **condenar FRANCISCO DE ASSIS DIAS**, já qualificado, nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, **absolvendo-o** da imputação do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990(ECA). (…) passo à dosimetria da pena. **Sentenciado ALFREDO MENDES PRADO JUNIOR:** (…) Assim, considerando a culpabilidade fixo a pena base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de vinte (20) dias-multa. Pena provisória: Ausentes agravantes, mas presente a atenuante da menoridade e confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão e pagamento de multa de 10 (10) dias-multa. Pena definitiva: Inexistindo qualquer causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de furto qualificado pelo rompimeno de obstáculo, escalada e concurso de pessoas à subtração da coisa, em dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. (…) faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas de direitos, a serem delienadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca. (…) Asseguro-lhe o direito de apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juiz Substituto – Dr. Evaldo Jorge Leite. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 05 de abril de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Omb/DsZ0v/JU+N4h9UGElbeRM24=

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 05/04/2016

A MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **FRANCISCO DE ASSIS DIAS**, brasileiro, convivente em união estável, natural de Pinheiro/MA, nascido em 08/10/1976, filho de José Gonçalo Dias e Joana da Paz Dias, portador da cédula de identidade RG nº 167665 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.12.015002-3, como incurso nas sanções do artigo 33, "*caput*", da Lei nº 11.343/2006, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva estatal para, para **condenar** **FRANCISCO DE ASSIS DIAS**, já qualificado, nas sanções do tipo penal do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. (…) passo à dosimetria da pena. **Sentenciado FRANCISCO DE ASSIS DIAS:** (…) Assim, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa. Pena provisória: Ausentes atenuantes e agravantes. Mantenho a pena privativa de liberdade em sete (07) anos de reclusão e pagamento de multa de setecentos (700) dias-multa. Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. (…) pelo que fixo a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas, em sete (07) anos de reclusão e pagamento de multa de setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. (…) Asseguro-lhe o direito de apelar em liberdade. (...) Determino o perdimento dos bens e valores apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), sendo esse último em favor do FUNPEN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juiz Substituto – Dr. Evaldo Jorge Leite. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 05 de abril de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Omb/DsZ0v/JU+N4h9UGElbeRM24=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 60 (sessenta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 05/04/2016

A MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.09.207830-1 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de KENNEDY DE LIMA RODRIGUES, no qual figuram como vítimas PAULO RÉGIS DE SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Benedito Costa da Sivla e Amélia de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 371363-6 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.051.562-50 e DEICIANE PRADO LIMA, brasileira, solteira, filha de Daniel Ribeiro Lima e de Esmeraldina Prado Lima, natural de Itaituba/PA, portadora de cédula de identidade RG nº 369515 SSP/RR, inscrita no CPF/MF sob o nº não informado, por estarem as Vítimas atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam as mesmas INTIMADAS DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva estatal para **condenar KENNEDY DE LIMA RODRIGUES**, já qualificado, nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. (…) passo à **dosimetria da pena** (...): concretizando a **pena privativa de liberdade definitivamente em um (01) ano e 10 (dez) meses de reclusão, e 05 (cinco) dias-multa**, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. (…) não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do diposto no artigo 44, I, do Código Penal. (…) presente as condições insertas no artigo 77 do Código Penal, fazendo jus ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade (sursis). Concedido o direito de recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juiz Substituto – Dr. Evaldo Jorge Leite. Fica a ré ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 05 de abril de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Omb/DsZ0v/JU+N4h9UGElbeRM24=

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 05/04/2016

A MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **WILSON DE ANDRADE PEREIRA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, nascido em 18/07/1988, filho de Francisco Pereira e Lucineide Macena de Andrade, portador da cédula de identidade RG nº 235950 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.076.122-01, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.10.013412-0, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e artigo 244-B, "*caput*", da Lei nº 8.069/1990, em concurso material nos termos do artigo 69 do Código Penal. Não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante as considerações acima apresentadas, o acusado **WILSON DE ANDRADE PEREIRA** deve responder pela prática dos delitos capitulados no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e artigo 244-B, "*caput*", da Lei nº 8.069/1990, em concurso material nos termos do artigo 69 do Código Penal, de sorte que passo a dosar as reprimendas cabíveis. (…) Em consequência, imponho ao réu, a pena privativa de liberdade total de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato. A pena será cumprida em regime inicialmente semiaberto. (…) Concedo ao réu o direito de oferecer apelação em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juiz Substituto – Dr. Rodrigo Bezerra Delgado. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 05 de abril de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Omb/DsZ0v/JU+N4h9UGElbeRM24=

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 05/04/2016

A MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **ALBINO PEREIRA LOPES**, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Arari/MA, nascido em 18/01/1967, filho de Maria do Socorro Pereira Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 033921022007-7 SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 602.460.083-69, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.13.002206-3, como incurso nas sanções do artigo 33, "*caput*", da Lei nº 11.343/2006, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: **CONDENAR** o acusado **ALBINO PEREIRA LOPES**, como incurso nas penas do do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. (…) passo à dosimetria da pena. **Sentenciado ALBINO PEREIRA LOPES:** (…) estabelecer a pena base em sete (07) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e setecentos e cinquenta (750) dias-multa. Segunda Fase: atento à circunstância atenuante da confissão , atenuo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, resultando a pena provisória de 6 (seis) anos de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Terceira Fase: Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, mantenho a pena 6 (seis) anos de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato; pena que a míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno **DEFINITIVA**, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. (…) Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. (...) Decreto o perdimento em favor da União dos bens/objetos apreendidos (fl.13), ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juiz de Direito – Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 05 de abril de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Omb/DsZ0v/JU+N4h9UGElbeRM24=

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 08/04/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.16.004590-1**
RÉU(S): **SIDIANE VIEIRA DE OLIVEIRA**

INTIMAÇÃO DE: **SIDIANE VIEIRA DE OLIVEIRA,** brasileira, natural de Itaituba-PA, nascida aos 25/05/1988, filha de Flagenio Rodrigues e Mariade Jesus de Oliveira, portador do RG nº 374.251-2 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.16.004590-1,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas)**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PYOZqkBS51fylYGRgjDTtUKoLv4=

Expediente de 08/04/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.16.004630-5**
RÉU(S): **FRANCINILDES DE JESUS CRUZ**

INTIMAÇÃO DE: **FRANCINILDES DE JESUS CRUZ,** brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 31/10/1980, filha de Luiz Roberto Suiluva e Maria Oneide de Jesus Cruz, portador do RG nº 195.776 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.16.004630-5,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 21, da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941)**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PYOZqkBS51fylYGRgjDTtUKoLv4=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente de 08/04/2015

PROCESSO Nº **0010.15.000018-9**
RÉU(S): **LEONARDO ALVES MORAIS**

INTIMAÇÃO DE: **LEONARDO ALVES MORAIS,** brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 10/07/1990, filho de Francisco da Cruz Morais e Zilva Alves Morais, portador do RG nº 388.683-2 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.000018-9,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 307 do CPB**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PYOZqkBS51fylYGRgjDTtUKoLv4=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Expediente de 08/04/2015

PROCESSO Nº **0010.10.012938-5**
RÉU(S): **VICENTE PEREIRA GALÉ**

INTIMAÇÃO DE: **VICENTE PEREIRA GALÉ**, brasileiro, nascido em 09/07/1990, natural de Boa Vista/RR, filho de Marilton Pereira Bananeira e Perpétua Júlio Galé, portador do RG nº 348.553-6 SSP/RR, CPF 000.803.542-38, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **VICENTE PEREIRA GALÉ** foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.10.012938-5**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 35 (trinta e cinco) dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, Av. CB José Tabira de Alencar Macêdo, nº 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PYOZqkBS51fylYGRgjDTtUKoLv4=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente de 08/04/2015

PROCESSO Nº **0010.15.017859-7**
RÉU(S): **ELIAS DA SILVA RAMOS CAVALCANTE**

INTIMAÇÃO DE: **ELIAS DA SILVA RAMOS CAVALCANTE,** brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 27/02/1989, filho de José Ailson Medeiros Cavalcante e Elizomeria da Silva Ramos Araújo, portador do RG nº 227.697 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.017859-7,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 150(violação de domicílio), do Código Penal**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PYOZqkBS51fylYGRgjDTtUKoLv4=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Expediente de 08/04/2015

PROCESSO Nº **0010.12.000969-0**
RÉU(S): **ELIEZER PEREIRA DA SILVA**

INTIMAÇÃO DE: **ELIEZER PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, nascido em 05/02/1980, natural de Ariquemes/RO, filho de Darci Pereira da Silva e Maria Rocha dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ELIEZER PEREIRA DA SILVA** foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.12.000969-0**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 20 (vinte) dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, Av. CB José Tabira de Alencar Macêdo, nº 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PYOZqkBS51fylYGRgjDTtUKoLv4=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Expediente de 08/04/2015

PROCESSO Nº **0010.04.087548-5**
RÉU(S): **ANCELMO ARAUJO DA SILVA E NONATO DE MELO XAVIER**

INTIMAÇÃO DE: **NONATO DE MELO XAVIER**, brasileiro, nascido em 02/03/1980, natural de Pedreiras/MA, filho de Francisco das Chagas Xavier e Adelaide Melo Xavier, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **NONATO DE MELO XAVIER** foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.04.087548-5**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, Av. CB José Tabira de Alencar Macêdo, nº 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PYOZqkBS51fylYGRgjDTtUKoLv4=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Expediente de 08/04/2015

PROCESSO Nº **0010.09.208069-5**
RÉU(S): **CLEUDIOMAR COSTA PEREIRA E PEDRO RODOLFO BEZERRA DOS SANTOS**

INTIMAÇÃO DE: **CLEUDIOMAR COSTA PEREIRA**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 10/09/1983, filho de Telmar Pereira e Maria Docilda da Silva, portador do RG nº 239.769 SSP/RR.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº **0010.09.208069-5**, movida pela Justiça Pública em face dos(a) acusados(a) **CLEUDIOMAR COSTA PEREIRA,** estando atualmente em local incerto e não sabido, nesta capital, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incursos nas penas do art. 157, § 2º, I (emprego de arma) e II (concurso de duas ou mais pessoas) cc art. 14, inc. II (tentativa), ambos do CPB. Como não foi possível proceder a intimação pessoal dos acusados, com este intimo-os para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e no seu aditamento, condenando os sentenciados CLEUDIOMAR COSTA PEREIRA e PEDRO RODOLFO BEZERRA DOS SANTOS, nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do já citado Diploma Normativo.(…). Após trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se a Justiça Eleitoral; 3) Expeça-se Carta de Execução; 4) Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. PRIC. Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PYOZqkBS51fylYGRgjDTtUKoLv4=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Expediente de 08/04/2015

PROCESSO Nº **0010.14.004492-5**
RÉU(S): **ALAN BARBOSA CASTRO**

INTIMAÇÃO DE: **ALAN BARBOSA CASTRO**, brasileiro, nascido em 08/12/1989, natural de Belém/PA, filho de Carlos Antonio Oliveira Castro e Rose Mary Barbosa da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ALAN BARBOSA CASTRO** foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.14.004492-5**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 20 (vinte) dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, Av. CB José Tabira de Alencar Macêdo, nº 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PYOZqkBS51fylYGRgjDTtUKoLv4=

Expediente de 08/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.12.002743-7**
RÉU(S): **TIMOTEO PALIMITHELI**

INTIMAÇÃO DE: **TIMOTEO PALIMITHELI**, brasileiro, natural de Alto Alegre/RR, nascido aos 24/03/1981, filho de Ardênia Palimitheli, portador do RG nº 346808-9 SSP/RR e CPF nº 003.694.502-13, estando em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº **0010.12.002743-7**, movida pela Justiça Pública em face dos(a) acusados(a) **TIMOTEO PALIMITHELI,** estando atualmente em local incerto e não sabido, nesta capital, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incursos nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03. Como não foi possível proceder a intimação pessoal dos acusados, com este intimo-os para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e por tudo o mais que os autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu **TIMOTEO PALIMITHELI,** das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2015. Rodrigo Bezerra Delgado – Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PYOZqkBS51fylYGRgjDTtUKoLv4=

Expediente de 08/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.013445-4**
RÉU(S): **ADEMIR MELO DE LIMA**

INTIMAÇÃO DE: **ADEMIR MELO DE LIMA**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 14/01/1989, filho de Aldemir Melo de Lima e Francisca Ferreira de Lima, portador do RG nº 273594 SSP/RR e CPF nº 530.491.012-53, estando em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº **0010.12.002743-7**, movida pela Justiça Pública em face dos(a) acusados(a) **ADEMIR MELO DE LIMA,** estando atualmente em local incerto e não sabido, nesta capital, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incursos nas penas do art. 306, cc art. 298, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder a intimação pessoal dos acusados, com este intimo-os para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime *sub examine*, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar ADEMIR DE MELO LIMA, qualificado nos autos, nas sanções do art. 306, cc art. 298, III, Código de Trânsito Brasileiro.(…). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2016. Rodrigo Bezerra Delgado – Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PYOZqkBS51fylYGRgjDTtUKoLv4=

Expediente de 08/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.02.027347-9**
RÉU(S): **NUCINHA GOMES PEREIRA**

INTIMAÇÃO DE: **NUCINHA GOMES PEREIRA**, brasileiao, natural de Nova Olinda do Norte/AM, nascida aos 04/05/1961, filha de Paulo Pereira e Valdemira Gomes Pereira, portador do RG nº 0432737-3 SSP/AM e CPF nº 240.917.312-87, estando em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº **0010.02.027347-9**, movida pela Justiça Pública em face dos(a) acusados(a) **NUCINHA GOMES PEREIRA,** estando atualmente em local incerto e não sabido, nesta capital, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incursos nas penas do art. 171, § 2º cc art. 71, todos do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal dos acusados, com este intimo-os para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo a acusada NUCINHA GOMES PEREIRA, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 31 de março de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PYOZqkBS51fylYGRgjDTtUKoLv4=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 08/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004013-9
Vítima: JOCIANE PEREIRA FERNANDES
Réu: ROBSON FRANKLIN CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte JOCIANE PEREIRA FERNANDES atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO ante a ocorrência da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, vi, DO CPC vigente.(…) Fica intimada de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Cum pra-se. Boa Vista/RR, 04 DE ABRIL DE 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1ºJVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

José Rogério Alves Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

K61O6RZCzrbHGGD5ei6gQ0TyxcQ=

Expediente de 08/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.012201-0
Vítima: GARDÊNIA ESTEVÃO
Réu: ADRIANO FIGUEIRA LOBATO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **GARDÊNIA ESTEVÃO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.(...) Poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). (...) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 08 de abril de 2016.

José Rogério Alves Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

K61O6RZCzrbHGGD5ei6gQ0TyxcQ=

Expediente de 07/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000623-6
Vítima: BEATRIZ AMANCIO LIBORIO
Réu: JOSE LINS DA SILVA CASCAIS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **BEATRIZ AMANCIO LIBORIO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cago, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1ºJVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

José Rogério Alves Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

K61O6RZCzrbHGGD5ei6gQ0TyxcQ=

Expediente de 07/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010671-6
Vítima: ROCILENE BRIGLIA
Réu: JOCIVALDO LIMA PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ROCILENE BRIGLIA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1ºJVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

José Rogério Alves Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

K61O6RZCzrbHGGD5ei6gQ0TyxcQ=

Expediente de 07/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.011645-6
Vítima: EVALDRA DOS SANTOS LIMA
Réu: ADAILTON LIMA DOS ANJOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EVALDRA DOS SANTOS LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADAILTON LIMA DOS ANJOS ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito do art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na portaria nº 112/2010-CGJ. Revogo Medidas Protetivas de Urgência que foram concedias nos autos nº 0010.11.008150-1, com validade vinculada ao presente feito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2016. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito respondendo pelo Juízo"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

K61O6RZCzrbHGGD5ei6gQ0TyxcQ=

Expediente de 07/04/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.12.013519-8
Vítima: JULIANA SALES SILVA
Réu: GERCIVALDO DA SILVA POLIPUMA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **GERCIVALDO DA SILVA POLIPUMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, citando-o para tomar ciência da Decisão que recebeu a Denúncia ofertada pelo Ministério Público extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de Julho de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

K61O6RZCzrbHGGD5ei6qO0TyxcQ=

Expediente de 07/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017389-8
Vítima: NAYANA REGINA FONTELES DA SILVA
Réu: WALLACY DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **NAYANA REGINA FONTELES DA SILVA CARDOSO e WALLACY DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado**.(...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de direito substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

K61O6RZCzrbHGGD5ei6qO0TyxcQ=

Expediente de 08/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004892-6
Vítima: RITA DE CASSIA SILVEIRA VAZ
Réu: RAIMUNDO DA SILVA ABREU

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **RITA DE CASSIA SILVEIRA VAZ,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a Manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da SUPERVENIÊNCIA DE FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 08 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

K61O6RZCzrbHGGD5ei6gO0TyxcQ=

Expediente de 08/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.004892-6
Vítima: SOCORRO TELMA NASCIMENTO DA SILVA
Réu: ALDRIN SALGADO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ALDRIN SALGADO DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu Dispositivo é em conformidade ao que segue: "(…) Por todo exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código Penal, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu ALDRIN SALGADO DA SILVA, dos delitos descritos nos artigos 150 e 330 do Código Penal, c/c o art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06 (...). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 08 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

K61O6RZCzrbHGGD5ei6qO0TyxcQ=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08ABR16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 229, DE 08 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 404/2009, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4106, de 25JUN09, a partir de 08ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 230, DE 08 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça**,** Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA,** para participar da reunião do **"Grupo de Acompanhamento de Processos nos Tribunais Superiores - GAP"**, no período de 11 a 13ABR16, na cidade de Brasília/DF, conforme o Processo nº 215/2016 – DA – DA/MPRR, de 06ABR16, SisproWeb nº 081906014901637.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 231, DE 08 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª e 3ª Titularidades da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no dia 08ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 344 - DG, DE 07 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

Ministério Público
pF1KZMDjD/mTBVDXFYQyjM4ZeUQ=
SICOJURR - 00051471

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 07ABR16, sem pernoite, o qual conduzirá testemunha para esclarecimento na Promotoria de Justiça de Bonfim-RR. Processo nº 217/16 – DA, de 07 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 345 - DG, DE 07 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Normandia-RR, no dia 08ABR16, sem pernoite, o qual conduzirá veículo deste Órgão Ministerial àquele município com a finalidade de cumprir Ordem de Serviço. Processo nº 218/16 – DA, de 07 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 346 - DG, DE 07 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Félix Pinto e Adjacências, no dia 11ABR16, sem pernoite, para diligenciar junto a Escola Estadual Professora Genira de Brito Rodrigues, com o fito de certificar se as pendências ainda persistem.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Félix Pinto e Adjacências, no dia 11ABR16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado. Processo nº 219/16 – DA, de 07 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 347 - DG, DE 07 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Ministério Público

pF1KZMDjD/mTBVDXFYQyjM4ZeUQ=

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Amajari-RR, Vila do Trairão e Adjacências, no dia 08ABR16, sem pernoite, com a finalidade de instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Amajari-RR, Vila do Trairão e Adjacências, no dia 08ABR16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado. Processo nº 220/16 – DA, de 07 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 348 - DG, DE 08 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper com efeitos a contar de 06ABR16, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 342-DG, publicada no DJE nº 5717, de 08ABR16, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A:
- Na Portaria nº 343-DG, publicada no DJE nº 5717, de 08ABR2016:
Onde se lê: " PORTARIA Nº 343 – DG, DE 06 DE ABRIL DE 2016"
Leia-se: **" PORTARIA Nº 343 – DG, DE 07 DE ABRIL DE 2016"**

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 104 - DRH, DE 08 DE ABRIL DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, licença para tratamento de saúde, no dia 31MAR2016, conforme Processo nº 203/2016 SAP/DRH/MPRR, de 06ABR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

PORTARIA Nº 105 - DRH, DE 08 DE ABRIL DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

Ministério Público
pF1KZMDjD/mTBVDXFYQyjM4ZeUQ=
SICOJURR - 00051471

R E S O L V E :

Prorrogar no dia 22MAR2016, a licença para tratamento de saúde da servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, concedida por meio da Portaria nº 086 – DRH, de 18MAR2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5706, de 21MAR2016, conforme Processo nº 171/2016 SAP/DRH/MPRR de 15MAR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

PORTARIA Nº 106 - DRH, DE 08 DE ABRIL DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar nos períodos de 10MAR a 14MAR e 16MAR a 17MAR2016 – 07 (sete) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **PRISCILA LUCIANA COLAÇO**, concedida por meio da Portaria nº 419 - DRH, de 11DEZ2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5644, de 14DEZ2015, conforme Processo nº 945/2015 SAP/DRH/MPRR, de 09DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

PORTARIA Nº 107 - DRH, DE 08 DE ABRIL DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 31MAR a 01ABR2016, conforme Processo nº 209/2016 SAP/DRH/MPRR, de 07ABR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

PORTARIA Nº 108 - DRH, DE 08 DE ABRIL DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Ministério Público
pF1KZMDjD/mTBVDXFYQyjM4ZeUQ=
SICOJURR - 00051471

Conceder à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos dias 21MAR2016 e 28MAR2016, conforme Processo nº 204/2016 SAP/DRH/MPRR, de 06ABR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 023/2015/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), CONVERTO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 023/2015/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 023/2015/PRO-DIE/MP/RR, com a finalidade de “Investigar a adequada implantação da sala de recursos multifuncionais para alunos com deficiência da Escola Estadual Ulisses Guimarães”.

Boa Vista, 8 de abril de 2016.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PP 031/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** n°. 031/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar abandono de imóvel público, que corresponderam a sedes administrativas, pertencentes ao Estado de Roraima.**

Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PP 036/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** n°. 036/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possíveis irregularidades relacionadas aos Processos Administrativos Disciplinares envolvendo os Delegados de Polícia Civil ALEXANDRE HENRIQUE DE MATOS LIMA e GIULIANA NICOLINO DE CASTRO.**

Ministério Público
pF1KZMDjD/mTBVDXFYQyjM4ZeUQ=

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PP 037/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** n°. 037/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possíveis irregularidades relacionadas as reintegrações dos Agentes da Polícia Civil WEVERTON BRITO FERREIRA, JANARI DE SOUZA, RÔMULO ANDRADE BRITO e KELSON LEAL JERÔNIMO através de PAD REVISOR**.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PP 038/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** n°. 038/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possíveis irregularidades relacionadas a reintegração do Agente de Polícia Civil VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES**.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PP 039/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** n°. 039/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possíveis irregularidades no Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar condutas do Agente de Polícia Civil JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS.**

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

Ministério Público
pF1KZMDjD/mTBVDXFYQyjM4ZeUQ=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 08/04//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO MENDES MOREIRA** e **SOLANGE ALVES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Barra do Corda - MA, nascido a 28 de abril de 1964, de profissão Autônomo, residente Rua: Lourival Silva 1567 Bairro: Tancredo Neves, filho de MELQUIDES RODRIGUES MOREIRA e de MARIA DE JESUS MENDES MOREIRA, residentes e domiciliados Rua: Lourival Silva 1567 Bairro: Tancredo Neves.

A habilitante é natural de Teresina - PI, nascido a 13 de abril de 1967, de profissão Recepcionista, residente Rua: Lourival Silva 1567 Bairro: Tancredo Neves, filha de RAIMUNDO ALVES PEREIRA e de MARIA DE LOURDES SANTOS, residentes e domiciliados Rua: Lourival Silva 1567 Bairro: Tancredo Neves.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VANDERLEI PEREIRA DA SILVA** e **EDILENE RODRIGUES NETO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Arapoema - TO, nascido a 28 de fevereiro de 1970, de profissão Pedreiro, residente Rua: Estrela do Norte 604 Bairro: Bela Vista, filho de MANOEL PEREIRA DA SILVA e de JURACY PEREIRA DOS SANTOS, residentes e domiciliados Rua: Estrela do Norte 604 Bairro: Bela Vista.

A habilitante é natural de São Domingos do Araguaia - PA, nascido a 13 de março de 1977, de profissão Do lar, residente Rua: Estrela do Norte 604 Bairro: Bela Vista, filha de HERMINIO RODRIGUES NETO e de MARIA DOMINGA ALVES, residentes e domiciliados Rua: Estrela do Norte 604 Bairro: Bela Vista.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de abril de 2016

Tabelionato 2º Ofício

rbY+gjjaAWHrjCyEqQkVNv3/WVs=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALAN DE LIMA KUMAMOTO** e **KEYCE DAMASCENO OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Paulo - SP, nascido a 9 de dezembro de 1978, de profissão sushiman, residente Av. João Liberato, nº 117, Bairro Caranã, filho de ISHIO KUMAMOTO e de MARLY FRANCISCA DE LIMA.

A habilitante é natural de São Luís - MA, nascido a 18 de setembro de 1982, de profissão policial civil, residente Av. João Liberato, nº 117, Bairro Caranã, filha de ANTONIO CARLOS OLIVEIRA e de MARIA DE FATIMA DAMASCENO OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELVIDIO BARBOSA LIMA FILHO** e **MARINALVA DE SOUSA ARAUJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Monção - MA, nascido a 8 de julho de 1967, de profissão empresario, residente Rua Santa Rita, nº122, Bairro Cinturão Verde, filho de ELVIDIO BARBOSA LIMA e de ZENI OLIVEIRA LIMA.

A habilitante é natural de Monção - MA, nascido a 5 de julho de 1972, de profissão autônoma, residente Rua Santa Rita, nº122, Bairro Cinturão Verde, filha de MANOEL MARQUES DE ARAUJO e de ROSA LINA DE SOUSA ARAUJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de abril de 2016

rbY+gjjaAWHrjCyEqQkVNv3/WVs=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO SERGIO SANTOS CARPANINI** e **MARIA AUXILIADORA CRUZ CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Cáceres - MT, nascido a 23 de abril de 1979, de profissão microempreendor, residente Rua Bonfim, nº120, Q.341,lt.114, Bairro Dr. Airton Rocha, filho de JOAQUIM CARPANINI e de JUDITE DOS SANTOS CARPANINI.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de novembro de 1973, de profissão servidora publica federal, residente Rua Rotary, nº 69, Bairro Mecejana, filha de JOSÉ DE PAIVA CAVALCANTE e de ANA SOFIA CRUZ CAVALCANTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de abril de 2016

rbY+gjjaAWHrjCyEqQkVNv3/WVs=